

ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ – ESALQ/USP

STELA PASETTI HIGA MATSUDA

**MATA ATLÂNTICA: LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL A FLORESTA
OMBRÓFILA DENSA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PIRACICABA

2011

STELA PASETTI HIGA MATSUDA

**MATA ATLÂNTICA: LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL A FLORESTA
OMBRÓFILA DENSA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Monografia elaborada como requisito para conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento Ambiental da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiróz – ESALQ/USP.

Orientadora: Ma. Denise Dedini

PIRACICABA

2011

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao apoio dos meus familiares, em especial, do meu marido e da minha filha, privados do meu convívio em inúmeros finais de semana e durante as noites intermináveis dedicadas a este trabalho.

Agradeço a todos os colegas da 9ª Turma do CEGEA, pela oportunidade do convívio ao longo dos últimos dezoito meses, e principalmente, minhas novas amigas: Éricka, Kátia, Luciana, Márcia, Raiza e Winne.

Agradeço a minha orientadora Denise Dedini pela disponibilidade e atenção.

E finalmente, agradeço a CETESB, pela oportunidade oferecida.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo avaliar o grau de contribuição da legislação ambiental aplicável a Floresta Ombrófila Densa no estado de São Paulo para a preservação desta formação da Mata Atlântica. Diante da importância da preservação e recuperação deste bioma, nos últimos anos, vários instrumentos legais para a proteção e normatização da exploração da Mata Atlântica foram criados tanto no âmbito federal quanto no âmbito estadual. Essa legislação é abrangente e muitas vezes, difícil de ser compreendida, o que sugere que o seu grau de contribuição para a preservação da Floresta Ombrófila Densa pode estar diretamente relacionado à sua correta interpretação pelos órgãos licenciadores e demais profissionais envolvidos. Para comprovar essa hipótese, buscou-se revisar estudos e pesquisas acadêmicas existentes sobre este tema e sobre os conceitos ecológicos relacionados a ele, assim como a legislação ambiental vigente. Este estudo demonstra que a legislação contribui para a preservação da Floresta Ombrófila Densa, mas existem lacunas a serem preenchidas, em especial, com relação aos parâmetros utilizados para a classificação da vegetação nativa e à forma como as áreas destinadas a compensação devem ser compromissadas visando garantir a preservação e conservação da vegetação. Há necessidade também da realização de novos estudos e pesquisas que comparem a legislação referente a este tema com parâmetros ecológicos, avaliando a sua aplicabilidade e propondo melhorias com o objetivo de garantir a proteção da vegetação nativa remanescente do Estado.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. A FLORESTA OMBRÓFILA DENSA	13
2.1 Floresta Ombrófila Densa Aluvial	15
2.2 Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas	15
2.3 Floresta Ombrófila Densa Submontana	17
2.4 Floresta Ombrófila Densa Montana	18
2.5 Floresta Ombrófila Densa Altomontana	20
3. SUCESSÃO ECOLÓGICA	22
3.1 Estágio Pioneiro de Regeneração	23
3.2 Estágio Inicial de Regeneração	24
3.3 Estágio Médio de Regeneração	24
3.4 Estágio Avançado de Regeneração	25
4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	27
4.1 Classificação da Vegetação Nativa	30
4.2 Quando o Corte ou a Supressão de Vegetação Nativa ficam Vedados	32
4.3 Atividades que Independem de Autorização	36
4.4 Corte, Supressão ou Exploração de Vegetação Nativa Passíveis de Autorização	37
4.4.1 Vegetação Nativa Primária	38
4.4.2 Vegetação Nativa Secundária em Estágio Avançado de Regeneração	39
4.4.3 Vegetação Nativa Secundária em Estágio Médio de Regeneração	40
4.4.4 Vegetação Nativa Secundária em Estágio Inicial de Regeneração	43
4.5 Mecanismos de Compensação e Recuperação	44
4.6 Transporte dos Produtos e Subprodutos Florestais	49
5. CONCLUSÕES	51
6. REFERÊNCIAS	53
7. ANEXO ÚNICO – Principal Legislação Ambiental Citada neste Estudo	59

1. INTRODUÇÃO

A Mata Atlântica cobria originalmente aproximadamente 1.300.000 km² ao longo da costa leste brasileira ou cerca de 15% do território nacional, abrangendo dezessete estados brasileiros, indo do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul, adentrando o interior da Bahia, São Paulo, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, atingindo ainda, um pequeno trecho dos estados de Mato Grosso do Sul, Goiás, Maranhão e Ceará (FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA).

Está localizada predominantemente sobre uma imensa cadeia de montanhas, ao longo da costa brasileira, com diferentes relevos, clima e solo. Estende-se de 4° a 32° S e cobre um amplo rol de zonas climáticas, de tropicais a subtropicais. A elevação vai do nível do mar até 2.900 m, com mudanças abruptas no tipo e profundidade dos solos e na temperatura média do ar (MANTOVANI, 2003).

O arcabouço geológico mais antigo da Mata Atlântica estende-se em áreas da Serra do Mar (e outras serras costeiras) que formaram uma barreira física para os ventos carregados de umidade que vinham do Oceano Atlântico. Ao se depararem com essa barreira, essas massas de ar saturadas de vapor d'água se elevam, resfriam e causam precipitações pluviométricas elevadas, que chegam a atingir 4.000 mm anuais. Sob a forma de névoa ou chuva, a umidade ajudou a criar as condições necessárias para que as formações atlânticas se instalassem e evoluíssem rapidamente (MARTINS *et al*, 2006).

Catharino (2006) descreve a existência de dois conceitos para a Mata Atlântica difundido entre diversos autores: *sensu stricto* e *sensu lato*. A Mata Atlântica *sensu stricto* refere-se apenas às florestas ombrófilas da encosta atlântica, enquanto a Mata Atlântica *sensu lato* refere-se a todo o complexo de formações florestais desde as mais úmidas próximas ao Atlântico até as mais secas ou estacionais que penetram pelo continente.

Atualmente, o conceito *sensu lato* é o mais utilizado e possui uma aceitação mais generalizada, por ser mais conservacionista e ter sido adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Marçon (2009) menciona que este conceito pode não ser o ideal, mas é o que melhor expressa a complexidade do conjunto de ecossistemas que formam a Mata Atlântica.

De acordo com o IBGE (2004) a Mata Atlântica constitui um grande conjunto florestal extra-amazônico, formado por florestas ombrófilas (densa, aberta e mista) e

estacionais (semidecíduais e decíduais).

A Floresta Ombrófila Densa, que constitui o núcleo do bioma, está associada ao clima quente e úmido costeiro das regiões sul e sudeste, sem período seco sistemático e com amplitudes térmicas amenizadas por influência marítima, condições estas fielmente espelhadas na grande riqueza estrutural e florística da vegetação.

A Floresta Ombrófila Aberta ocorre principalmente próxima ao litoral dos estados de Alagoas e Paraíba, associada a bolsões de umidade da costa nordestina, intercalando-se com outros tipos de vegetação, sobretudo a Ombrófila Densa e a Estacional Semidecidual.

Quanto à Floresta Ombrófila Mista, restaram poucas e dispersas formações remanescentes nas Serras do Mar e da Mantiqueira e no Planalto Meridional. Neste, em desacordo com o clima florestal de altitude reinante, ocorre junto à Floresta Ombrófila Mista áreas disjuntas da Estepe¹.

Em relação às Florestas Estacionais Decíduais e Semidecíduais, suas formações primárias remanescentes ocupam situações geográficas mais interiorizadas, afastadas ou abrigadas da influência estabilizadora marítima, apresentando inserções disjuntas da Estepe e da Savana².

Esta classificação foi adotada na redação da Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

A Mata Atlântica é uma das regiões com a maior biodiversidade do mundo. Sua importância não está associada apenas à diversidade ou riqueza de espécies, mas também aos altos níveis de endemismo observados em suas formações florestais (TABARELLI & MANTOVANI, 1999).

¹ Área subtropical, onde as plantas são submetidas a uma dupla estacionalidade – uma fisiológica provocada pelo frio das frentes polares e outra seca, mais curta, com déficit hídrico. Genericamente, a Estepe pode ser considerada como os campos das áreas frias temperadas (VELOSO *et al.*, 1991).

² Vegetação xeromorfa preferencialmente de clima estacional (mais ou menos seis meses secos), não obstante pode ser encontrada também em clima ombrófilo (VELOSO *et al.*, 1991).

Das mais de 20.000 espécies de plantas, anfíbios, répteis, aves e mamíferos que ocorrem nesta região, 8.000 não são encontradas em nenhuma outra parte do mundo (MYERS *et al.*, 2000). A Mata Atlântica abriga hoje 383 dos 633 animais ameaçados de extinção no Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Atualmente, a Mata Atlântica encontra-se extremamente fragmentada, reduzida a manchas desconexas, concentradas predominantemente nas regiões Sudeste e Sul do Brasil. Esses fragmentos situam-se principalmente em locais de topografia acidentada, inadequada às atividades agrícolas e outras formas de ocupação antrópica, e em unidades de conservação (UC).

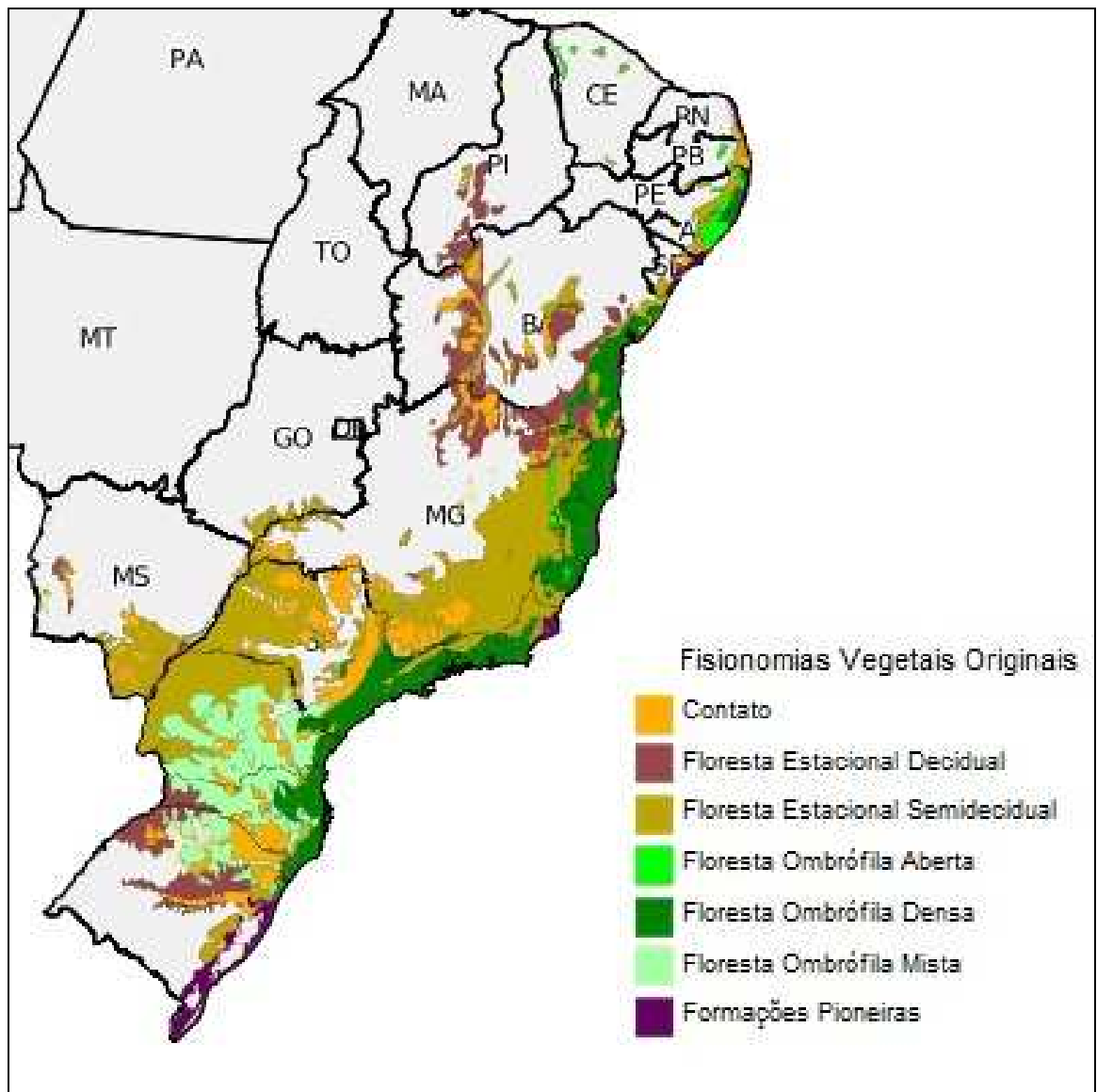


FIGURA 1. Cobertura original da Mata Atlântica. (Fonte: SOS Mata Atlântica & INPE, 2007).

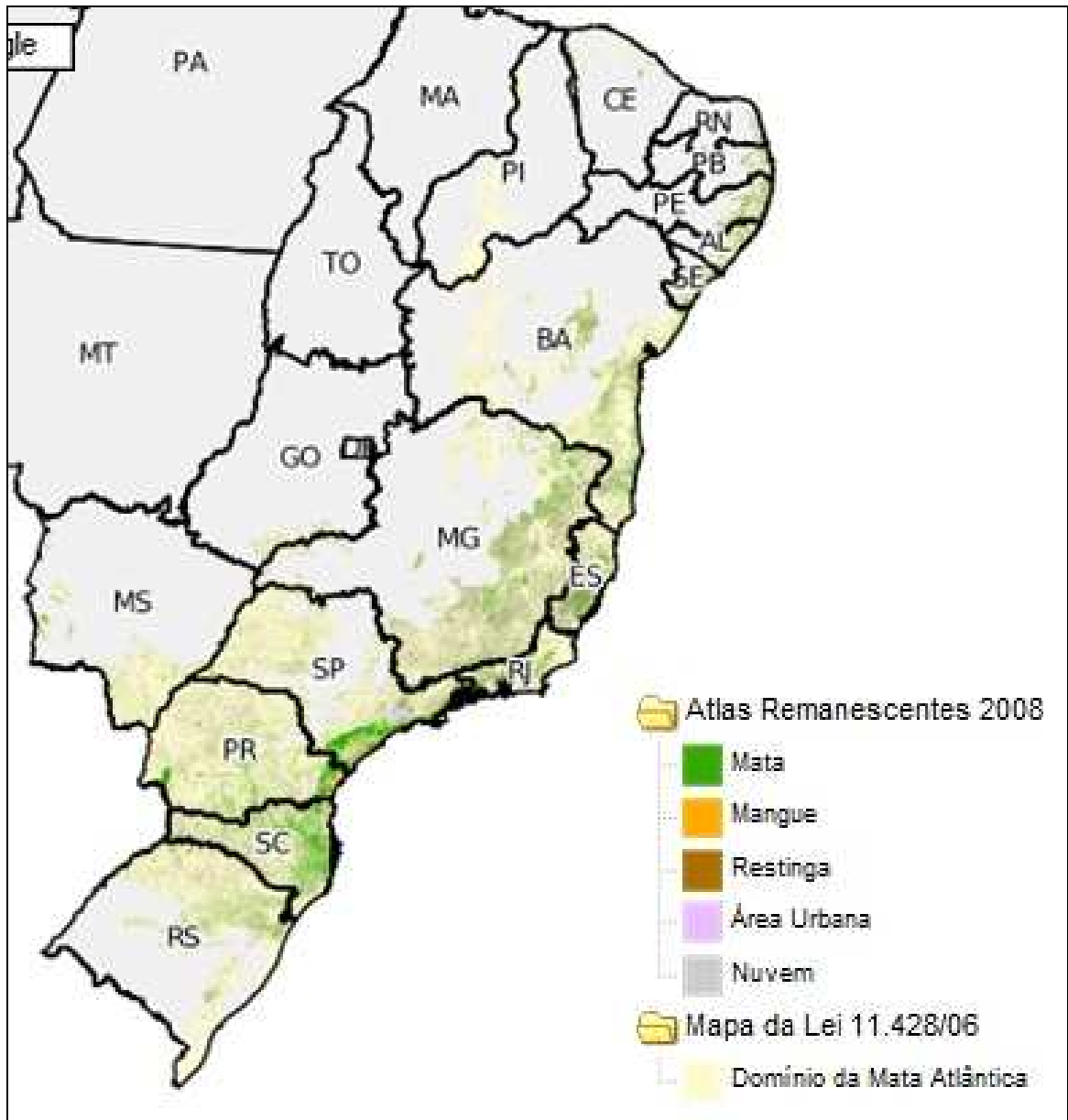


FIGURA 2. Cobertura da Mata Atlântica em 2008. (Fonte: SOS Mata Atlântica & INPE, 2007).

De acordo com o Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica Período 2008-2010 publicado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) em parceria com Fundação SOS Mata Atlântica, 68% do território do estado de São Paulo eram ocupados pelo Bioma Mata Atlântica. Atualmente, os remanescentes florestais representam cerca de 15,78% da área original do bioma e 10,73% da área do território.

TABELA 1. Mata Atlântica remanescente no estado de São Paulo (Fonte: SOS Mata Atlântica & INPE, 2011).

Síntese do Estado de SÃO PAULO

UF	Área UF	Área Bioma Mata Atlântica	% BMA no Estado	Remanescentes Florestais totais	% Remanescentes Florestais totais no Bioma
SP	24.873.203	16.918.918	68%	2.670.324	15,78%

TABELA 2. Mata Atlântica remanescente no estado de São Paulo por classes de mapeamento (Fonte: SOS Mata Atlântica & INPE, 2011).

Remanescentes Florestais da Mata Atlântica no Estado de São Paulo - Dinâmica entre o período 2008-2010.

Resultados quantitativos para o Estado de São Paulo

CLASSES DE MAPEAMENTO	2008 ¹		2010 ²		Desflorestamento	
	hectares	%*	hectares	%*	hectares	%**
Floresta	2.439.322	14,42%	2.438.808	14,41%	514	0,02%
Restinga	206.555	1,22%	206.490	1,22%	65	0,03%
Mangue	25.026	0,15%	25.026	0,15%	0	

* em relação à área do Bioma Mata Atlântica avaliada no Estado

** em relação aos remanescentes florestais de 2008

¹ Área avaliada no Estado equivalente a 100%

² Área avaliada no Estado equivalente a 100%

De acordo com o Inventário Florestal da Vegetação Natural do Estado de São Paulo, elaborado pelo Instituto Florestal (IF) em 2009, as formações Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista correspondem a 3.810.286 ha, o que representa 87,71% da cobertura vegetal total remanescente do Estado. É importante citar que a Floresta Ombrófila Densa representa sozinha, 57,67 % da cobertura vegetal remanescente.

TABELA 3. Cobertura vegetal remanescente do estado de São Paulo. Adaptado do Inventário Florestal da Vegetação Natural do Estado de São Paulo (Fonte: Instituto Florestal, 2009)

Cobertura Vegetal Total Remanescente (ha)	Floresta Estacional Semidecidual (ha)	Floresta Ombrófila Densa (ha)	Floresta Ombrófila Mista (ha)
4.343.718	1.127.419	2.505.278	177.589

As áreas serranas do estado de São Paulo, como as Serras do Mar, de Paranapiacaba e da Cantareira, e o Maciço da Juréia, abrigam o maior trecho

contínuo de Mata Atlântica de todo o Brasil. Os grandes fragmentos florestais preservados na região da Serra do Mar representam os últimos refúgios para espécies outrora distribuídas pela maior parte da Mata Atlântica, como a jacutinga (*Pipile jacutinga*), que foi exterminada pela caça em grande parte de sua área de distribuição.



FIGURA 3. Cobertura vegetal do estado de São Paulo em 2009. As tonalidades em verde representam as formações florestais remanescentes da Mata Atlântica. (Fonte: Instituto Florestal, 2009)

Nos últimos anos, vários instrumentos legais para a proteção e normatização da exploração da Mata Atlântica foram criados, dentre os quais, são importantes citar: o Decreto Federal nº 23.793/1934, a Lei Federal nº 4.771/1965, a Constituição Federal de 1988, o Decreto Federal nº 99.547/1990, o Decreto Federal nº 750/1993, a Resolução CONAMA nº 01/1994, a Lei Federal nº 11.428/2006 e o Decreto Federal nº 6.660/2008.

No âmbito do estado de São Paulo, foram publicadas a Resolução Conjunta SMA IBAMA/SP nº 01/1994, a Resolução Conjunta SMA/IBAMA nº 02/1994, a Resolução Conjunta SMA/IBAMA nº 05/1996, a Resolução SMA nº 31/2009, a Resolução SMA nº 86/2009 e a Resolução SMA nº 27/20 10.

Atualmente, no estado de São Paulo, a competência para análise e emissão das autorizações para a supressão da vegetação nativa é da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), que assumiu essa atribuição recentemente através da Lei Estadual nº 13.542/2009.

A legislação em vigor aplicável a Floresta Ombrófila Densa é composta pela Resolução SMA IBAMA/SP nº 01/1994, Lei Federal nº 11.428/2006, Decreto Federal nº 6.660/2008, Resolução SMA nº 31/2009, Resolução SMA nº 86/2009 e Resolução SMA nº 27/2010.

A legislação supracitada é aplicada em conjunto, quando couber, com a Lei Federal nº 4.771/1965, Lei Federal nº 9.985/2000, Resolução CONAMA nº 302/2002, Resolução CONAMA nº 303/2002, Resolução CONAMA nº 369/2006, Resolução CONAMA nº 428/2010, Instrução Normativa IBAMA nº 05/2011, Decreto Estadual nº 53.939/2009, Resolução SMA nº 08/2008, Resolução SMA nº 11/2010, Resolução SMA nº 39/2010, Portaria DEPRN nº 42/2000, além de legislações específicas referentes à criação das unidades de conservação e outras áreas protegidas.

Conforme pode ser observado, a legislação ambiental vigente aplicável a Floresta Ombrófila Densa é abrangente e o seu grau de contribuição para a preservação desta formação florestal pode estar diretamente relacionado à sua correta interpretação pelos órgãos licenciadores e demais profissionais envolvidos.

A ausência de trabalhos científicos sobre este tema e a diversidade de interpretações conferidas à legislação ambiental vigente, são responsáveis por inúmeros conflitos entre o órgão licenciador e os interessados que requisitam autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa.

O presente trabalho aborda a legislação ambiental aplicável no estado de São Paulo à vegetação nativa classificada como Floresta Ombrófila Densa, também conhecida como Floresta Pluvial Tropical Atlântica, *sensu stricto* da Mata Atlântica.

Diante da importância da preservação deste bioma e do papel que o estado de São Paulo representa nesta empreitada, este trabalho tem como objetivo verificar qual o grau de contribuição da legislação ambiental vigente para a preservação dessa formação florestal e identificar os parâmetros que devem ser observados e podem influenciar de modo positivo ou negativo as análises dos pedidos de corte, supressão ou exploração de vegetação nativa classificada como Floresta Ombrófila Densa.

De posse da legislação aplicada e da definição dos conceitos ecológicos referentes ao tema, serão identificados os principais parâmetros a serem observados na análise, apontando aqueles que são corretamente utilizados e também aqueles que são menosprezados ou utilizados de forma inadequada.

2. A FLORESTA OMBRÓFILA DENSA

O termo Floresta Ombrófila Densa foi criado por Ellemberg & Mueller Dombois, substituindo pluvial (de origem latina) por ombrófila (de origem grega), embora ambos possuam o mesmo significado “amigo das chuvas” (VELOSO *et al.*, 1991).

De acordo com Mantovani (2003), esta formação é encontrada sob climas com precipitações pluviométricas superiores a 1.500 mm, até 4.000 mm, com no máximo dois meses de seca, e até 35% das chuvas concentradas em três meses, temperaturas médias anuais de 20°C a 24°C, variando entre temperaturas absolutas de 12°C e 38°C.

A Floresta Ombrófila Densa é caracterizada por árvores de folhas largas, sempre-verdes, com duração relativamente longa e mecanismos adaptados para resistir tanto a períodos de calor extremo, quanto para evitar umedecimento excessivo. É comum a presença de um tipo de sulco nas pontas das folhas para facilitar a drenagem da água. Muitas árvores possuem raízes de suporte, adaptadas para a fixação sobre troncos e árvores caídas, e pré-adaptadas para maior sustentação em condições topográficas instáveis. A enorme quantidade e variedade de lianas e epífitas também é uma característica dessas florestas (VELOSO *et al.*, 1991).

Esta formação florestal situa-se em geral em encostas que favorecem a penetração de luz difusa em seu interior e por isto, é extremamente complexa em sua estrutura vertical, composta por muitas espécies de líquens, musgos, pteridófitas e ervas no solo; arbustos, arvoretas e palmeiras no seu interior; lianas e epífitas, entre as quais muitas espécies de bromeliáceas, orquídeas, gesneriáceas e pteridófitas, que recobrem a maioria das árvores de grande porte. (MANTOVANI, 2003).

Por encontrar-se em altitudes variadas que, muitas vezes, superam 2.000 m, e por estarem intimamente relacionadas às feições de relevo, a composição florística ao longo do gradiente altitudinal é bastante variável, tanto em termos locais, derivados de características microclimáticas, edáficas, quanto na própria escala ecorregional, decorrente da existência do gradiente de latitude.

Por isso fala-se em diversas florestas na encosta atlântica (VELOSO *et al.*, 1991): nos topos de morros (Ombrófila Densa Alto Montana); nas encostas e nos fundos de vales (Ombrófila Densa Montana e Sub-Montana); nos sopés das serras e

sobre as planícies costeiras (Ombrófila Densa das Terras Baixas) e ao longo dos cursos d'água, nas planícies de inundação (Ombrófila Densa Aluvial) (IBGE, 1991).

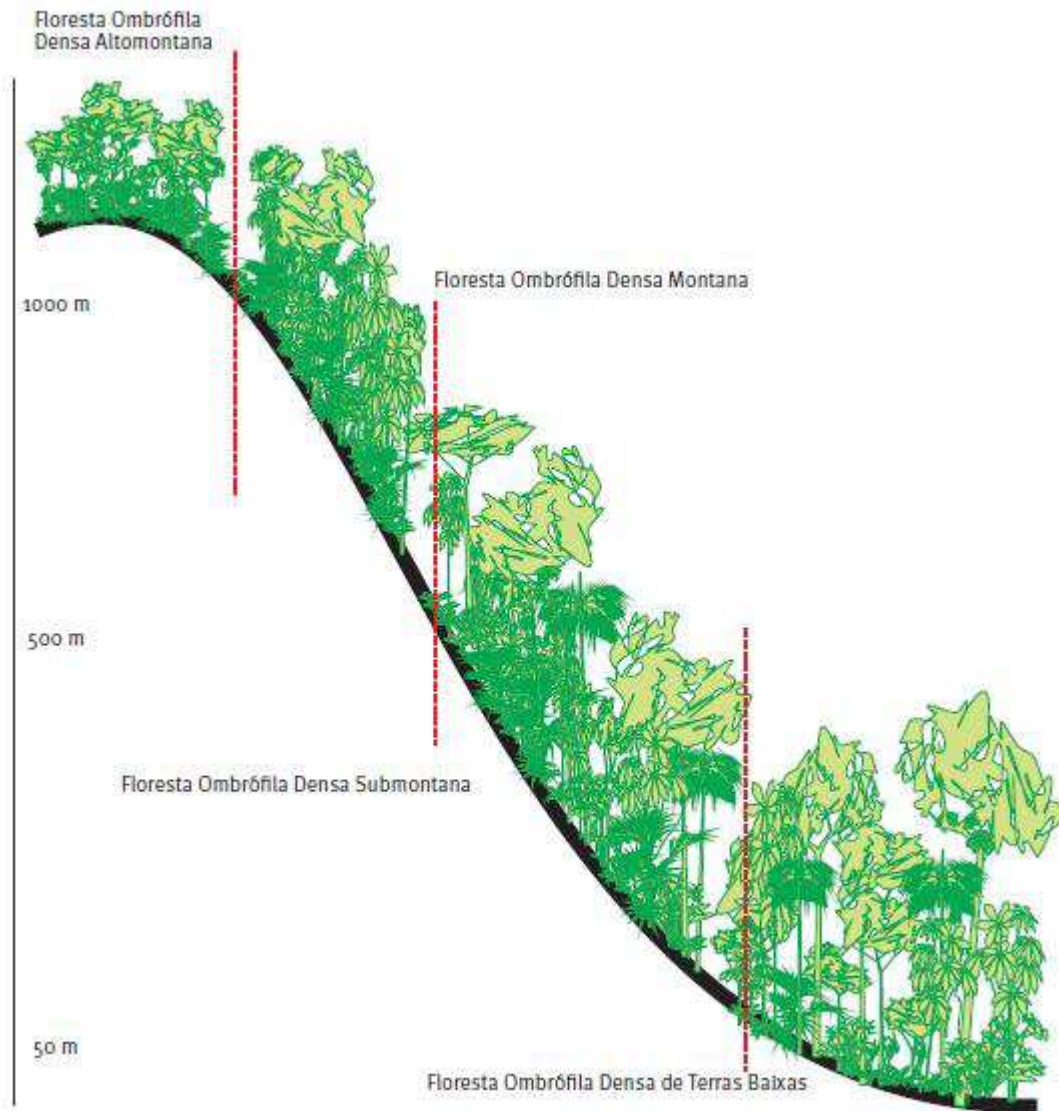


FIGURA 4. Esquema do gradiente de distribuição vertical exibido pelas formações de Floresta Ombrófila Densa nas serras do sul e sudeste brasileiro (Fonte: WWF-Brasil, 2011).

As principais características de cada uma das formações da Floresta Ombrófila Densa, de acordo com o IBGE e com os estudos desenvolvidos pelo WWF-Brasil, estão descritas nos próximos subtítulos.

2.1 Floresta Ombrófila Densa Aluvial

Trata-se de uma formação ribeirinha que ocorre ao longo dos cursos de água, ocupando as planícies inundadas e periodicamente inundáveis e também os terraços antigos quaternários, não variando topograficamente.

Esta formação é constituída por espécies vegetais com alturas variando de 5 a 50 m, de rápido crescimento, em geral de casca lisa, tronco cônico e raízes tabulares cercando sua base.

2.2 Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas

A Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas ocorre associada à planície costeira e base das encostas, em altitudes inferiores a 50 m. Ocupam os terrenos quaternários formados por sedimentos arenosos sobre solos podzólicos de drenagem moderada resultantes da erosão das serras costeiras, ou os depósitos de tálus encontrados na base das serras.

Trata-se de uma formação vegetal bem desenvolvida, que representa a máxima expressão das florestas pluviais do sudeste e sul, graças às condições de clima, topografia e solos.

Os elementos dominantes formam um dossel denso e homogêneo em torno de 20 a 30 m de altura. Nos trechos vizinhos às encostas, onde o solo é profundo e rico em matéria orgânica proveniente de deslizamentos, a floresta é ainda mais desenvolvida, com ocorrência de árvores enormes, de mais de 40 m de altura e 3 m de diâmetro à altura do peito (DAP).

As espécies arbóreas comuns nessa formação florestal são geralmente seletivas higrófilas, sendo características do dossel o tapiriri (*Tapirira guianensis* Aubl.), guacá-de-leite (*Pouteriavenosa* (Mart.) Baehni), maçaranduba (*Manilkara subsericea* (Mart.) Dubard), bicuíba (*Virola oleifera* (Schott) A.C. Sm.), canela-nhutinga (*Cryptocarya aschersoniana* Mez), baguaçu (*Talauma ovata* A. St.-Hil.), leiteiro (*Brosimum lactescens* (S. Moore) C.C. Berg), goiabão (*Eugenia leitonii* Legrand), guamirim-ferro (*Myrcia glabra* (O. Berg) D. Legrand), juerana-branca (*Balizia pedicellaris* (DC.) Barneby & J.W. Grimes) e o embiruçu (*Eriotheca pentaphylla* (Vell.) A. Robyns), entre muitas outras.

No estrato arbóreo intermediário são comuns o miguel-pintado (*Matayba guianensis* Aubl.), pindaíba (*Xylopia brasiliensis* Spreng.), guaricica (*Vochysia bifalcata* Warm.), ingás (*Inga* spp.), jacarandá-lombriga (*Andira anthelminthica* Benth.), tapiá-guaçu (*Alchornea triplinervis* Sw.), guamirim-vermelho (*Gomidesia spectabilis* (DC.) O. Berg), e embaúbas (*Cecropia pachystachya* Trécul) nas clareiras sucessionais. Também o palmito-juçara (*Euterpe edulis* Mart.) era originalmente muito abundante, embora tenha sido praticamente erradicado de grande parte da sua área de distribuição, pela extração predatória.

No sub-bosque e estrato herbáceo arbustivo observa-se grande número de bromélias terrestres (dos gêneros *Nidularium* spp., *Aechmea* spp., *Vriesia* spp. e *Bromelia* spp.), erva-d'anta (*Psychotria* sp.), caetês (*Calathea* spp., *Heliconia* spp.), palmeiras (dos gêneros *Bactris* spp., *Astrocaryum* spp. e *Geonoma* spp.), lírios e aráceas. Entre as lianas destacam-se as ciclantáceas do gênero *Asplundia* spp., muito características, enquanto entre as epífitas se sobressaem as aráceas do gêneros *Philodendron* spp., *Scindapsus* spp., *Monstera* spp. e *Anthurium* spp., as bromeliáceas como *Tillandsia* spp., *Aechmea* spp. e *Vriesia* spp., as cactáceas do gênero *Rhipsalis* spp., e inúmeras orquídeas, além de muitas espécies de fetos, musgos e líquens.

Na planície costeira, grandes áreas estão sujeitas a inundações periódicas, ou possuem uma rede de canais difusos, o que impede o desenvolvimento de espécies arbóreas características de ambientes mais bem drenados. Nesses trechos semialagados se desenvolvem os caxetais, com dominância da *Tabebuia cassinoides* Gomes ex DC., conhecida como caxeta. Além dessa espécie, são freqüentes o ipê-da-várzea (*Tabebuia umbellata* (Sond.) Sandwith), os ingás (*Inga* spp.), o olandi (*Calophyllum brasiliense* Cambess.) e a figueira-de-folha-miúda (*Ficus organensis* Cambess.).

Por se localizarem em áreas planas litorâneas, essas formações florestais foram fragmentadas, convertidas e ocupadas desde o início da colonização e ainda hoje, os poucos remanescentes sofrem intensa pressão antrópica pela expansão das cidades costeiras, caça e exploração excessiva de recursos florestais (caxeta, palmito, plantas ornamentais, etc.).

2.3 Floresta Ombrófila Densa Submontana

A Floresta Ombrófila Densa Submontana se estende pelas encostas das serras entre as altitudes de 50 a 500 m, podendo ocorrer em vales e grotões protegidos nas cotas superiores. Em seu estágio climático, é composta por árvores de alturas aproximadamente uniformes, raramente ultrapassando 30 m, mas nos vales menos declivosos, onde existe um espesso manto de detritos vegetais, as maiores árvores podem atingir até 40 m de altura. Devido à declividade do terreno no qual se desenvolve, apresenta estratificação vertical pouco aparente, com intensa sobreposição entre estratos florestais. Ainda devido à declividade e instabilidade das encostas, que produzem deslizamentos constantes, mostra-se como um mosaico de diferentes estágios sucessionais, com grande número de clareiras em diversos estágios de regeneração.

O dossel é mais diverso que aquele da formação anterior, composto por espécies variadas, em sua maioria, seletivas higrófilas. Entre as mais comuns cita-se o pau-sangue (*Pterocarpus violaceus* Vogel), guatambu (*Aspidosperma olivaceum* Müll. Arg.), laranjeira-do-mato (*Sloanea guianensis* (Aubl.) Benth.), figueiras (*Ficus* spp.), tapiá-guaçu (*Alchornea Triplinervia* (Spreng.) Müll. Arg.), jequitibá (*Cariniana uaupensis* (Spruce ex O. Berg) Miers), canelas (*Ocotea* spp., *Nectandra* spp.), araribá (*Centrolobium robustum* (Vell.) Mart. ex Benth.), bicuíba (*Virola oleifera* (Schott) A.C. Sm.), cedros (*Cedrella* spp.), canjerana (*Cabralea canjerana* (Vell.) Mart.), maçaranduba (*Manilkara subsericea* (Mart.) Dubard), jatobá (*Hymenaea courbaril* L.), caovi (*Pseudopiptadenia warmingii* (Benth.) G.P. Lewis & M.P. Lima), baguaçu (*Talauma ovata* A. St.-Hil.).

Nos trechos sucessionais são comuns as embaúbas (*Cecropia* spp.), guapuruvu (*Schizolobium parahyba* (Vell.) S.F. Blake), manacás-da-serra (*Tibouchina* spp.) e pau-de-tucano (*Vochysia tucanorum* Mart.).

No estrato intermediário, além de exemplares jovens de espécies que ocupam o dossel, são comuns espécies tipicamente tropicais, como seca-ligeiro (*Pera glabrata* (Schott) Poepp. ex Baill.), ingás (*Inga* spp.), bagas-de-morcego (*Guarea* sp.), guamirins (*Gomidesia* spp., *Marlierea* spp., *Calyptanthes* spp. e *Myrceugenia* spp.), almécega-vermelha (*Pausandra morisiana* (Casar.) Radlk.), canela-pimenta (*Ocotea teleiandra* (Meisn.) Mez), bacupari (*Garcinia gardneriana* (Planch. & Triana) Zappi). Destacam-se ainda os fetos arborescentes ou samambaias (gêneros

Alsophila spp., *Nephelea* spp. e *Cyathea* spp.), e as palmeiras. O palmito-juçara (*Euterpe edulis* Mart.) deveria ser a palmeira mais freqüente no estrato arbóreo intermediário, mas devido à exploração predatória, foi quase exterminado de muitas áreas. Além deste, existem diversas outras espécies de palmeiras características dessa floresta, como o jerivá (*Syagrus romanzoffii anum* (Cham.) Glassman) e o indaiá (*Attalea dubia* (Mart.) Burret), capazes de atingir os estratos superiores, ou a guaricana (*Geonoma elegans* Mart.), brejaúva (*Astrocaryum aculeatissimum* (Schott) Burret) e tucuns (*Bactris* spp.) restritos ao interior da floresta.

No sub-bosque úmido e mal ventilado ocorrem arbustos como baga-de-morcego (*Guarea macrophylla* Vahl), erva-d'anta (*Psychotria* sp.), véu-de-noiva (*Rudgea jasminoides* (Cham.) Müll. Arg.), pimenteira (*Mollinedia triflora* (Spreng.) Tul.) e *Piper* spp. e ervas como marantáceas, caetês-banana (*Heliconia* spp.) e erva-cidreira (*Hedyosmum brasiliens* Miq.).

Como na formação anterior, existe enorme abundância de epífitas, em especial bromeliáceas e aráceas, e grande número de lianas lenhosas (bignoniáceas, sapindáceas e leguminosas).

2.4 Floresta Ombrófila Densa Montana

A Floresta Ombrófila Densa Montana pode ser encontrada na faixa de altitude entre 500 e 1.000 m. A estrutura florestal do dossel aberto, de 15 a 20 m, é representada por ecótipos relativamente finos com casca grossa e rugosa, folhas miúdas e de consistência coriácea. As árvores em geral não formam um dossel florestal contínuo, devido à distribuição escalonada da vegetação sobre as vertentes muito íngremes.

Nas serras costeiras, de natureza granítica ou gnáissica, essa fitofisionomia é mantida até próximo ao cume dos relevos dissecados, em função dos solos delgados ou litólicos, altamente lixiviados e de baixa fertilidade em decorrência da drenagem intensa. Nestas condições, há uma maior disponibilidade de luz no interior da mata, que juntamente com a maior umidade providenciada pelas chuvas orográficas favorece a elevada riqueza de epífitas. Observa-se o aparecimento de espécies seletivas xerófilas juntamente com aquelas seletivas higrófilas.

As árvores mais altas da floresta montana são em geral leguminosas, como o

caovi (*Newtonia glaziovii* (Harms) Burkart ex Barth & Yoneshigue) e o pau-óleo (*Copaifera trapezifolia* Hayne), com alturas de 30 m ou mais e copas bastante amplas. Outras espécies que ocorrem no estrato superior são o guatambu (*Aspidosperma olivaceum* Müll. Arg.), ipê-amarelo (*Tabebuia cf. alba* (Cham.) Sandwith), licurana (*Hyeronima alchorneoides* Allemão), canjerana (*Cabranea canjerana* (Vell.) Mart.), cedros (*Cedrela* spp.), tapiás (*Alchornea* spp.), guapeva (*Pouteria torta* (Mart.) Radlk.), baguaçu (*Talauma ovata* A. St.-Hil.), capixinguis (*Croton* spp.), manacás (gêneros *Miconia* spp., *Leandra* spp. e *Tibouchina* spp.), carvalho (*Roupala* sp.), baga-de-pomba (*Byrsonima ligustrifolia* A. Juss.), carobas (*Jacaranda* spp.), carne-de-vaca (*Clethra scabra* Pers.) e o guaraparim (*Vantanea compacta* (Schnizl.) Cuatrec.). No sul do Brasil, a conífera *Podocarpus sellowii* Klotzsch ex Endl. é típica dessa formação, ocorrendo por vezes com gêneros da família *Lauraceae* (*Ocotea* spp. e *Nectandra* spp.), em associações semelhantes à floresta ombrófila mista.

O interior dessas florestas é semelhante àquele das florestas submontanas, porém com típica diminuição natural da densidade do palmito-juçara (*Euterpe edulis* Mart.) acima dos 800 m de altitude, a partir de onde se torna restrito aos vales de drenagem protegidos.

No estrato arbóreo intermediário ocorrem com freqüência o macaqueiro (*Bathysa* sp.), gramimunhas (*Weinmannia* spp.), ingás-macaco (*Inga minutula* (Schery) T.S. Elias), ingá-feijão (*Inga marginata* Willd.), baga-de-macaco (*Posoqueria latifolia* (Rudge) Roem. & Schult.), almesca (*Protium kleinii* Cuatrec.), guaraperê (*Lamanonia speciosa* (Cambess.) L.B. Sm.) e guamirins (mirtáceas).

O estrato herbáceo-arbustivo é caracterizado por melastomatáceas, rubiáceas, bromeliáceas terrestres e pteridófitas. Bambus também são freqüentes acima dos 800 m e, entre as palmeiras, a guaricana (*Geonoma schottiana* Mart.) e outras espécies do gênero são bastante comuns, assim como espécies de *Lytocaryum* spp., agora ameaçadas pela extração indiscriminada. As epífitas são muito abundantes e é evidente o predomínio de pteridófitas e briófitas, que formam verdadeiros tapetes sobre os troncos e os ramos das árvores, além de cipó-imbés (*Philodendron* sp.), bromeliáceas e micro-orquídeas.

2.5 Floresta Ombrófila Densa Altomontana

A Floresta Ombrófila Densa Altomontana ocorre nas altitudes superiores a 1.000 m. Também são chamadas de mata nebular ou floresta nuvígena, pois estão sujeitas à alta umidade do ar, proveniente dos ventos úmidos que sopram do mar, e se resfriam enquanto sobem a serra provocando precipitação na forma de nevoeiro ou chuva. Tal fenômeno característico também é conhecido como um efeito orográfico, e torna o ambiente constantemente saturado de umidade. Além disso, há diminuição da temperatura, com médias diárias e anuais por vezes inferiores a 15°C (dependendo da latitude), e mínimas de até 6°C negativos durante a noite.

As florestas altomontanas se apresentam como vegetação arbórea densa, uniestratificada, baixa e com um dossel uniforme, entre 5 e 10 m, formado por indivíduos tortuosos, abundantemente ramificados e nanofoliados. Tanto o porte, quanto a estrutura e composição florística variam conforme altitude e espessura dos solos, e a maioria das espécies é seletiva xerófita, adaptada às condições desfavoráveis e à intensa insolação e ventos fortes.

Muitas das espécies aí presentes ocorrem também nas restingas e costões rochosos expostos à maresia, que compartilham condições de estresse semelhantes. Mirtáceas, melastomatáceas, clusiáceas e aquifoliáceas costumam ser as famílias dominantes do componente arbóreo e as seguintes árvores costumam ser freqüentes: gramimunha-miúda (*Weinmannia humilis* Engl.), cambuí (*Siphoneugena reitzii* D. Legrand), guaperê (*Clethra scabra* Pers.), quaresmeira (*Tibouchina sellowiana* Cogn.), jabuticaba-do-campo (*Eugenia pluriflora* DC.), guamirim (*Eugenia* sp.), cambuis (*Myrcia* spp. e *Myrceugenia* spp.), congonha (*Ilex theizans* Mart. ex Reissek), caúna (*Ilex microdonta* Reissek), mangue-do-mato (*Clusia criuva* Cambess.), pinho-bravo (*Podocarpus sellowii* Klotzsch ex Endl.), casca-d'anta (*Drymis brasiliensis* Miers), cocão (*Erythroxylum cuspidifolium* Mart.) e orelha-da-onça (*Symplocos celastrinea* Mart. ex Miq.).

Em lugares mais protegidos podem ocorrer indivíduos de espécies típicas de altitudes menores, que costumam apresentar desenvolvimento fraco. Os troncos das árvores e arbustos são revestidos de musgos, hepáticas, orquídeas (ex. *Sophronitis* spp., *Oncidium* spp. e *Maxillaria* spp.) e bromeliáceas coriáceas. Além das árvores, destaca-se a abundância de espécies de bambus que podem formar grandes bolsões monoespecíficos.

No solo são freqüentes as grandes bromeliáceas terrestres e rupícolas (gêneros *Vriesia* spp., *Dyckia* spp. e *Bromelia* spp.) e muitas pteridófitas (exemplos característicos são os gêneros *Gleichenia* spp. e *Polystichum* spp.).

3. SUCESSÃO ECOLÓGICA

A Floresta Ombrófila Densa, assim como outras formações florestais, está sujeita a perturbações e, portanto, sujeita ao processo de sucessão ecológica. O desenvolvimento máximo de um ecossistema representa seu clímax, que pode ser determinado pelo clima (clímax climático), pelo solo (clímax edáfico), pelo fogo (clímax do fogo) e/ou por características bióticas (clímax biológico).

Sucessão ecológica é o nome que se dá às mudanças na composição de espécies, na complexidade estrutural e nos fluxos de energia e de nutrientes. Pode ser alogênica, quando os fatores que a estabelecem são provenientes do ambiente físico e independentes da comunidade biótica, ou autogênica quando as mudanças nos ecossistemas são estabelecidas pelo componente biótico (MANTOVANI, 2010).

A sucessão ecológica pode ser classificada em primária ou secundária. A sucessão primária ocorre através do desenvolvimento de vegetação em novos substratos, onde as áreas não apresentam vestígios de vegetação, não apresentam banco de sementes e nem matéria orgânica e os propágulos para colonização chegam por imigração. Podemos citar como exemplo a superfície de uma rocha recém exposta e as areias de uma praia após uma maré alta. A sucessão secundária ocorre quando áreas de florestas, savanas ou campos são destruídas após um drástico distúrbio, e o desenvolvimento da vegetação ocorre com solo e resquícios de vegetação preexistentes, muitas vezes com sementes ou banco de sementes.

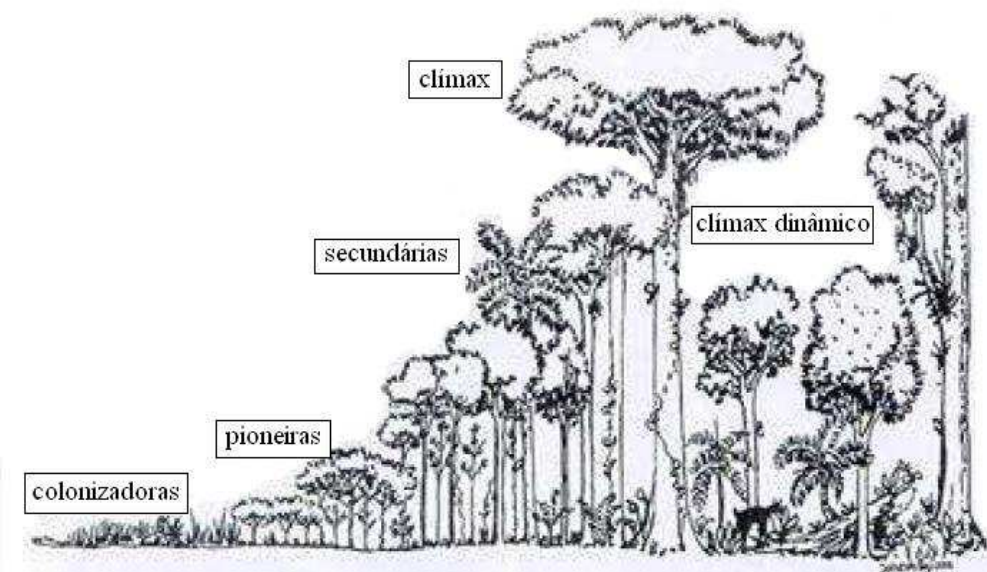


FIGURA 5. Exemplo de sucessão florestal (Fonte: CEPLAC, 2010).

Cada etapa da sucessão recebe o nome de sere. Alguns autores utilizam o termo “estádio”, enquanto outros preferem o termo “estágio” para definir as etapas do processo de sucessão ecológica. Neste trabalho será utilizado o termo “estágio”, pois segundo Rosário (2010), os dois termos procedem sob a ótica do conceito etimológico da palavra. Entretanto, como a legislação referente a Mata Atlântica utiliza o termo “estágio”, este pode ser considerado o mais adequado.

Diversos autores vêm definindo os estágios sucessionais de formações florestais ao longo do tempo. Rosário (2010) afirma que há uma grande problemática existente quanto ao entendimento dos estágios sucessionais e a sua correta conceituação.

Catharino *et al.* (2006) afirma que diferentes conceitos ocasionam interpretações conflitantes na caracterização da cobertura vegetal e, muitas vezes, as definições legais não coincidem com aquelas adotadas em trabalhos científicos.

Este trabalho adotará os conceitos estabelecidos pela Resolução Conjunta SMA IBAMA/SP nº 01/1994, que define as etapas da sucessão secundária como estágio pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração para as florestas ombrófilas e estacionais.

3.1 Estágio Pioneiro de Regeneração

O estágio pioneiro corresponde a campos limpos ou sujos, originados de ações antrópicas, com predomínio de plantas heliófilas, de pequeno porte, ciclo de vida curto e grande capacidade de reprodução, incluindo espécies forrageiras, espécies exóticas e invasoras de culturas.

Aparecem algumas arvoretas, embora a fisionomia seja geralmente campestre, determinada por arbustos e ervas. É comum a ocorrência de vassoura ou alecrim (*Baccharis* spp.), assa-peixe (*Vernonia* spp.), cambará (*Gochnatia polymorpha*), leiteiro (*Peschieria fuchsiaefolia*), maria-mole (*Guapira* spp.), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acácia* spp.), samambaias (*Gleichenia* spp., *Pteridium* sp.), lobeira e joá (*Solanum* spp.).

3.2 Estágio Inicial de Regeneração

O estágio inicial é composto por arbustos e arvoretas heliófilas de crescimento rápido, cujos ciclos de vida situam-se entre dez a trinta anos. Várias plantas jovens de espécies do dossel e emergentes, representantes do clímax regional, são encontradas no interior do bosque secundário inicial, sendo tolerantes à sombra nas fases iniciais do ciclo vital, necessitando de luz para a floração e frutificação quando adultas.

A fisionomia varia de savânica a florestal baixa. Os estratos lenhosos variam de abertos a fechados, com plantas de alturas variáveis geralmente entre 1,5 m e 8,0 m, com DAP de até 10 cm. As epífitas, se presentes, são pouco abundantes e as trepadeiras, se presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas. A serapilheira pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta e a diversidade de espécies é baixa, podendo ocorrer ao redor de dez espécies arbóreas ou arbustivas dominantes.

As espécies mais abundantes e características são: cambará ou candeia (*Gochnatia polimorpha*), leiteiro (*Peschieria fuchsiaefolia*), maria-mole (*Guapira* spp.), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acácia* spp.), falso-ipê (*Stenolobium stans*), crindiúva (*Trema micrantha*), fuma-bravo (*Solanum granuloso leprosum*), goiabeira (*Psidium guajava*), sangra d'água (*Croton urucurana*), lixinha (*Aloysisa virgata*), amendoim-bravo (*Pterogyne nitens*), embaúbas (*Cecropia* spp.), pimenta-de-macaco (*Xylopia aromática*), murici (*Byrsonima* spp.), mutambo (*Guazuma ulmifolia*), manacá ou jacatirão (*Tibouchina* spp. e *Miconia* spp.), capororoca (*Rapanea* spp.), tapiás (*Alchornea* spp.), pimenteira-brava (*Schinus terebinthifolius*), guaçutonga (*Cascaria sylbestris*), sapuva (*Machaerium stiptatum*), caquera (*Cassia* sp.).

3.3 Estágio Médio de Regeneração

O estágio médio apresenta uma fisionomia florestal, sendo dominado por espécies de árvores de ampla distribuição, cujas populações em geral completam seus ciclos de vida na mesma época. É uma floresta com poucos estratos, com árvores do dossel e emergentes entre 14 m e 18 m de altura, que apresenta um sub-

bosque denso de até 3 a 4 m, composto por espécies dos estágios posteriores da sucessão. O DAP médio pode atingir até 20 cm. As epífitas aparecem em maior número de indivíduos e espécies e as trepadeiras são geralmente lenhosas. A diversidade biológica é significativa, podendo haver em alguns casos a dominância de poucas espécies, geralmente de rápido crescimento.

As espécies mais abundantes e características deste estágio de sucessão são: jacarandás (*Machaedum* spp.), jacarandá-do-campo (*Platypodium elegans*), louro-pardo (*Cordia trichotoma*), farinha-seca (*Pithecellobium edwallii*), aroeira (*Myracrodon urundeúva*), guapuruvu (*Schizolobium parahyba*), burana (*Amburana cearensis*), pau-de-espeto (*Casearia gossypiosperma*), cedro (*Cedrela* spp.), canjarana (*Cabralea canjerana*), açoita-cavalo (*Luehea* spp.), óleo-de-copaíba (*Copaifera langsdorffi*), canafístula (*Peltophorum dubium*), embriras-de-sapo (*Lochocarpus* spp.), faveiro (*Pterodum pubescens*), canelas (*Ocotea* spp., *Nectandra* spp., *Cryptocaria* spp.), vinhático (*Plathymenia* spp.), araribá (*Centrolobium tomentosum*), ipês (*Tabebuia* spp.), angelim (*Andira* spp.), marinheiro (*Guarea* spp.), monjoleiro (*Acacia polyphilla*), mamica-de-porca (*Zanthoxylum* spp.), tamboril (*Enterolobium contortsiliquum*), mandiocão (*Didimopanax* spp.), araucária (*Araucária angustifolia*), pinheiro-bravo (*Podocarpus* spp.), amarelinho (*Terminalia* spp.), peito-de-pomba (*Tapirira guianenses*), cuvatã (*Matayba* spp.), caixeta (*Tabebuia cassinoides*), cambuí (*Myrcia* spp.), taiúva (*Machiura tinctoria*), pau-jacaré (*Piptadenia gonoacantha*), guaiuvira (*patagonula americana*), angicos (*Anadenanthera* spp.), entre outras espécies.

3.4 Estágio Avançado de Regeneração

O estágio avançado apresenta uma fisionomia florestal fechada, sendo composto por espécies de árvores de grande porte, com ciclo de vida superior a quarenta anos. Apresenta um grande número de estratos, com árvores, arbustos, ervas terrícola, trepadeiras e epífitas, cuja abundância e número de espécies variam em função do clima e local. As copas superiores, em geral, são horizontalmente amplas. Neste estágio as epífitas aparecem em maior número de espécies, enquanto as lianas aparecem com menor número de indivíduos e maior número de espécies lenhosas. A serapilheira apresenta intensa decomposição e a diversidade

biológica é muito grande devido à estrutura complexa e ao número de espécies, sendo comum a ocorrência de jequitibás (*Cariniana* spp.), jatobás (*Hymenae* spp.), pau-marfim (*Balfourodedron riedelianum*), caviúna (*Machaerium* spp.), paineira (*Chorisia speciosa*), guarantã (*Esenbeckia leiocarpa*), imbuía (*Ocotea porosa*), figueira (*Ficus* spp.), maçaranduba (*Manilkara* spp. e *Persea* spp.), suinã ou mulungu (*Erythrina* spp.), guanandi (*Calophyllum brasiliensis*), pixiricas (*Miconia* spp.), pau-d'alho (*Gallesia integrifolia*), perobas e guatambu (*Aspidosperma* spp.), jacarandás (*Dalbergia* spp.), entre outras espécies.

4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo Rosário (2010), para a proteção da Mata Atlântica e suas florestas, devem ser observadas as fontes do direito e sua hierarquia, dessa forma devem ser respeitados os princípios, a Constituição Federal, a lei ordinária específica para a proteção da Mata Atlântica e as Resoluções do CONAMA, nesta ordem hierárquica e seguidas pelas normas estaduais e municipais referentes ao tema, devido às competências entre os entes federativos do Brasil.

Atualmente no estado de São Paulo a supressão de vegetação nativa classificada como Floresta Ombrófila Densa deve respeitar o disposto nos seguintes instrumentos:

- Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta os dispositivos da Lei Federal nº 11.428/2006;
- Resolução Conjunta SMA IBAMA/SP nº 01/1994, que define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração de Mata Atlântica;
- Resolução SMA nº 31/2009, que dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo ou qualquer edificação em área urbana;
- Resolução SMA nº 86/2009, que dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa em áreas rurais no estado de São Paulo.
- Resolução SMA nº 27/2010, que dispõe sobre os procedimentos simplificados de autorização para supressão de vegetação nativa, a que se referem os artigos 33 e 34 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

A legislação supracitada deve ser aplicada em conjunto, quando couber, com:

- Lei Federal nº 4.771/1965, que institui o Novo Código Florestal;
- Lei Federal nº 9.985/2000, que regulamenta o artigo 225, parágrafo 1º,

incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e da outras providências;

- Leis específicas referentes à criação das unidades de conservação e outras áreas protegidas;
- Decreto Federal nº 4.340/2002, que regulamenta artigos da Lei Federal nº 9.985/2000;
- Resolução CONAMA nº 428/2010, que dispõe no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA – RIMA e dá outras providências;
- Resolução CONAMA nº 302/2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno;
- Resolução CONAMA nº 303/2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente;
- Resolução CONAMA nº 369/2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;
- Portaria MMA nº 51/2009, que define as espécies arbóreas pioneiras nativas para efeito do disposto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no artigo 35, parágrafo 2º, do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008;
- Instrução Normativa IBAMA nº 05/2011, que estabelece critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões de anuências prévias para a supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração nos termos do artigo 19 do Decreto Federal nº 6.660, de 2008;
- Decreto Estadual nº 53.939/2009, que dispõe sobre a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de Reserva Legal de imóveis rurais no estado de São Paulo e dá providências correlatas;

- Resolução SMA nº 08/2008, que altera e amplia as Resoluções SMA nº 21/2001 e SMA nº 47/2003. Fixa a orientação para o reflorestamento heterogêneo de áreas degradadas e dá providências correlatas.
- Resolução SMA nº 11/2010, que dispõe sobre a prévia anuência dos órgãos gestores de unidades de conservação nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento;
- Resolução SMA nº 39/2010, que define procedimentos específicos para instituição, compensação ou recomposição de Reserva Florestal, para fins de licenciamento ambiental, nos casos em que especifica;
- Portaria DEPRN nº 42/2000, que estabelece os procedimentos iniciais relativos à fauna silvestre para instrução de processos de licenciamento no âmbito do DEPRN.

Cabe enfatizar que este trabalho tem como foco a legislação aplicável à Floresta Ombrófila Densa no estado de São Paulo, e por este motivo, temas como Reserva Legal e Área de Preservação Permanente (APP) não serão abordados com profundidade, visto que estes temas são complexos e demandam uma análise específica. Entretanto, vale lembrar sobre a obrigatoriedade do cumprimento destes dispositivos, estabelecidos em especial, pela Lei Federal nº 4.771/1965.

Com relação à Reserva Legal, o próprio Decreto Federal nº 6.660/2008 exige a comprovação da averbação ou compensação da Reserva Legal para a emissão de autorização para corte ou supressão da vegetação nativa primária ou secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração.

Igualmente, não serão abordadas as leis e outras normas municipais, porém, nos municípios onde tais instrumentos existem, os mesmos deverão ser observados.

A legislação aplicável a Floresta Ombrófila Densa no estado de São Paulo pode ser melhor compreendida se estruturada da seguinte forma:

- 1) Classificação da vegetação nativa;
- 2) Quando o corte ou a supressão de vegetação nativa ficam vedados;
- 3) Atividades que independem de autorização;
- 4) Corte, supressão ou exploração de vegetação nativa passíveis de autorização;

- 5) Mecanismos de compensação e recuperação;
- 6) Transporte dos produtos e subprodutos florestais.

4.1 Classificação da Vegetação Nativa

De acordo com o artigo 8º da Lei Federal nº 11.428/ 2006, o corte, a supressão e a exploração do Bioma Mata Atlântica deve ocorrer de modo diferenciado de acordo com a classificação da vegetação e seu estágio de regeneração. Já o artigo 5º estabelece que:

Art. 5º A vegetação primária ou secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

E ainda a Resolução SMA nº 31/2009 estabelece no artigo 3º, parágrafo 2º:

§ 2º - Existindo dois ou mais estágios de regeneração dentro da propriedade objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, será aplicado o critério correspondente ao estágio de regeneração mais avançado.

A Lei Federal nº 11.428/2006 abrange somente os remanescentes de vegetação nativa primária e nos estágios secundários inicial, médio e avançado de regeneração, enquanto a Resolução SMA nº 31/2009 abrange a vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Portanto, não há restrições impostas ao corte, supressão ou exploração de vegetação secundária no estágio pioneiro de regeneração.

Podemos afirmar que a correta classificação da vegetação é imprescindível para a análise do pedido de supressão de vegetação nativa. No estado de São Paulo, esta classificação deve obedecer aos parâmetros estabelecidos pela Resolução Conjunta SMA IBAMA/SP nº 01/1994: fisionomia; estratos predominantes; distribuição diamétrica e altura; existência, diversidade e quantidade de epífitas; existência, diversidade e quantidade de trepadeiras; ausência, presença e características da serapilheira; sub-bosque; diversidade e dominância de espécies;

espécies vegetais indicadoras.

Nos estudos desenvolvidos por Rosário (2010), o autor procurou responder se os parâmetros e descritores estabelecidos na legislação ambiental para a caracterização dos estágios sucessionais da vegetação estão adequados e de acordo com os padrões encontrados na sua área de estudo, classificada como Floresta Ombrófila Densa Montana.

De acordo com os resultados obtidos pelo autor, os parâmetros DAP médio e altura podem ser facilmente manipulados com vistas a classificar a vegetação de modo favorável ao interessado ou ao agente licenciador, de acordo com a conveniência. Isso é possível uma vez que estes dados são altamente influenciados pelo critério de inclusão adotado, que pode levar a média para cima ou para baixo de acordo com o porte dos indivíduos arbóreos que foram incluídos na parcela amostrada; e a lei não especifica como estes dados devem ser obtidos.

Rosário (2010) aponta a necessidade da legislação definir e explicar melhor as formas de coletas dos dados como diâmetro e altura, e como mensurar os parâmetros que expressam quantidade. Indica também a necessidade da elaboração de listas de espécies específicas para as diferentes formações florestais do Estado expressando melhor as espécies e não os gêneros; e da definição de inúmeros termos como: fisionomia savânica, fisionomia florestal, estrato herbáceo, entre outros, de modo a minimizar interpretações divergentes.

O autor sugere a inclusão do parâmetro área basal na caracterização de diferentes estágios de regeneração florestal, tomada como base em uma amostra que também precisa ser definida e desde que estabelecidos os limites de sua utilização e as faixas de classe que definiriam um ou outro estágio.

É muito importante mencionar que a classificação da vegetação não deve ficar restrita aos limites da propriedade, mas sim abranger todo o fragmento florestal objeto da análise pretendida. De igual relevância é a avaliação conjunta dos parâmetros estabelecidos com as condições do relevo, do clima e do solo locais; o histórico do uso da terra; a vegetação do entorno; a localização geográfica e a configuração da formação analisada.

É necessário também abordar o histórico da área, que pode ser verificado através da análise de imagens de satélites e fotografias aéreas, da análise da Certidão da Matrícula do Imóvel, da pesquisa de Autos de Infração Ambiental, entre outros.

Para os fragmentos florestais secundários nos estágios avançado, médio ou inicial de regeneração (neste último caso somente para imóveis rurais inseridos nas áreas prioritárias do Programa Biota-FAPESP de acordo com a Resolução SMA nº 86/2009), deverá ser abordada a existência de espécies da flora ameaçadas de extinção.³

4.2 Quando o Corte ou a Supressão de Vegetação Nativa ficam Vedados

As situações em que o corte e a supressão de vegetação nativa são vedados estão definidas principalmente nos artigos 11 e 30 da Lei Federal nº 11.428/2006. O artigo 11 se aplica à vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração, enquanto o artigo 30 se aplica a vegetação secundária no estágio avançado de regeneração:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I – a vegetação:

- a) Abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

II – o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

[...]

Artigo 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

[...]

³ O Programa Biota-FAPESP, no âmbito do Projeto Diretrizes para Conservação da Biodiversidade no Estado de São Paulo, sintetizou em mapas, os levantamentos sobre a biodiversidade paulista, realizados ao longo de dez anos, propondo estratégias para manter e até mesmo ampliar as áreas ocupadas pela fauna e flora nativas.

II – nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

O Decreto Federal nº 6.660/2008 estabelece no artigo 39, parágrafo único, que a autorização para o corte ou a supressão da vegetação que abrigar espécies da flora e da fauna silvestre ameaçadas de extinção, fica vedada caso coloque em risco a sobrevivência *in situ* da espécie. São citadas as seguintes situações como exemplo: quando a espécie ameaçada de extinção tiver ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou no caso de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

A Resolução SMA nº 86/2009, através do artigo 4º, também veda a supressão de vegetação nativa ou sua exploração quando a vegetação comprovadamente abrigar espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção e a intervenção puser em risco a sobrevivência destas espécies, e quando a vegetação formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

Enquanto a Lei Federal nº 11.428/2006 e o Decreto Federal nº 6.660/2008 contemplam somente a vegetação primária ou secundária nos estágios avançado ou médio de regeneração, a Resolução SMA nº 86/2009 se aplica a todos os estágios de regeneração da vegetação nativa secundária, porém somente para os imóveis rurais que estão localizados dentro dos limites das áreas demarcadas como prioritárias para incremento da conectividade no mapa do Programa Biota-FAPESP, conforme disposto no artigo 2º.

Podemos considerar que a existência de espécies da flora e da fauna silvestre ameaçadas de extinção é o “carro chefe” para proibir o corte e a supressão de vegetação nativa. Até mesmo as atividades que independem de autorização do órgão ambiental competente, descritas no subtítulo a seguir, ficam vedadas quando se tratarem de espécies da flora ameaçadas de extinção ou puserem em risco as espécies da flora e da fauna silvestre.

Com relação à fauna, a Portaria DEPRN nº 42/2000 de fine os estudos da fauna silvestre que devem ser apresentados no caso de supressão de vegetação nativa secundária em estágio avançado ou médio de regeneração. Como a Resolução

SMA nº 86/2009 não determina os tipos de estudo de fauna a serem apresentados, a Portaria DEPRN nº 42/2000 também deve ser utilizada nos casos enquadrados nesta Resolução.

A função de proteção de mananciais não foi definida pela Lei Federal nº 11.428/2006 e não foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660/2008, prejudicando a análise desta situação. No caso da Região Metropolitana do Município de São Paulo, por exemplo, as áreas de mananciais encontram-se protegidas e delimitadas por regulamento próprio (Lei Estadual nº 12.233/2006, Lei Estadual nº 13.579/2009 e Lei Estadual nº 1.172/1976). Estas leis dispõem sobre a proteção das áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

De modo a avaliar se a vegetação objeto da análise forma corredor entre remanescentes de vegetação primária ou secundária no estágio avançado de regeneração; ou no caso de área rural inserida nas áreas demarcadas como prioritárias para incremento da conectividade, se também forma corredor com remanescente de vegetação secundária no estágio médio de regeneração; é imprescindível a avaliação da paisagem e dos fragmentos florestais remanescentes no entorno.

Sobre esta questão, cabe ressaltar que a mesma importância conferida à caracterização da vegetação nativa objeto de supressão deve ser conferida aos fragmentos florestais remanescentes do entorno. Entretanto, é muito comum a utilização apenas de fotografias aéreas e imagens de satélite para a realização desta análise.

Quanto à função de proteger o entorno de UC, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estabelece no artigo 25 que as UC's devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental (APA) e das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN). A zona de amortecimento pode ser estabelecida no ato de criação da UC ou através do Plano de Manejo.

A Resolução CONAMA nº 428/2010 dispõe sobre a necessidade de autorização do órgão responsável pela administração da UC ou do órgão responsável pela sua criação (no caso de RPPN), quando empreendimentos de significativo impacto ambiental possam afetar a UC ou sua zona de amortecimento. Caso a zona de amortecimento não tenha sido estabelecida, a Resolução

estabelece uma faixa de 3.000 m a partir do limite da UC.

Para os demais empreendimentos, a Resolução estabelece que o órgão ambiental licenciador deve dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC quando o empreendimento puder causar impacto direto na UC ou estiver localizado na sua zona de amortecimento. Para estas situações, caso a zona de amortecimento não esteja estabelecida, deve ser considerado o limite de 2.000 m a partir da UC, com exceção das áreas urbanas consolidadas.

No âmbito do estado de São Paulo foi publicada a Resolução SMA nº 11/2010 que define os empreendimentos ou atividades que devem ser submetidos para análise e expedição de anuência do órgão gestor da UC. Esta Resolução considera como zona de amortecimento a faixa com 10 km medida de qualquer ponto do limite da UC, quando não há plano de manejo.

Embora a Resolução SMA nº 11/2010 seja mais restritiva quanto à zona de amortecimento, a Resolução CONAMA nº 428/2010 exige que o órgão licenciador dê ciência ao órgão responsável pela administração da unidade de conservação, independente do tipo de empreendimento ou atividade. A forma como esta ciência será concedida ainda não foi regulamentada no estado de São Paulo.⁴

Portanto, em todos os pedidos de supressão de vegetação nativa devem ser observadas todas as UC's e demais espaços territoriais protegidos existentes no entorno do empreendimento, criados nas esferas federal, estadual e municipal, assim como o regramento específico de cada uma delas.

Embora o cumprimento da Reserva Legal e das APP's tenha sido incluído no artigo 11, inciso II, da Lei Federal nº 11.428/2006 e este se aplica somente à vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração, isso não isenta a obrigatoriedade do cumprimento destes dispositivos, quando de se tratar de vegetação nativa secundária no estágio inicial ou pioneiro de regeneração.

Podemos concluir que o enquadramento da vegetação em somente uma das situações descritas neste subtítulo, é suficiente para proibir o corte e a supressão desta vegetação, o que demanda uma análise criteriosa desses parâmetros pelo órgão licenciador.

⁴ Cabe registrar que Resolução SMA nº 11/2010 foi publicada antes da Resolução CONAMA nº 428/2010, quando ainda vigorava a Resolução CONAMA nº 13/1990 que definia o raio de 10 km como zona de amortecimento.

4.3 Atividades que Independem de Autorização

De acordo com o artigo 9º da Lei Federal nº 11.428/2006 a **exploração eventual de espécies de flora nativa, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais** não necessita de autorização dos órgãos competentes. As definições de populações tradicionais e pequenos produtores rurais estão descritas no artigo 3º:

- I – pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;
- II – população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

Ainda, de acordo com o artigo 47:

Art. 47. Para os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão causa mortis.

A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa está regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660/2008, Capítulo II. De acordo com a regulamentação, as atividades consideradas como exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto referem-se a lenha para uso doméstico e madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural, limitadas às restrições estabelecidas no Capítulo II. Esta exploração está limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

A coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto também são livres e independem de

autorização conforme artigo 18 da Lei Federal nº 11.428/2006, regulamentado pelo Capítulo VIII do Decreto Federal nº 6.660/2008.

É importante ressaltar que as atividades consideradas de uso indireto, definidas no artigo 29 do Decreto Federal nº 6.660/2008, não necessitam de autorização desde que localizadas fora de APP, definida pela Lei Federal nº 4.771/1965 e Resoluções CONAMA nº 302/2002 e 303/2002.⁵

O Decreto nº 6.660/2008 não faz menção ao tipo de vegetação onde essas atividades podem ocorrer sem necessidade de autorização (com exceção do pastoreio extensivo tradicional em remanescentes de campos de altitudes), portanto, desde que respeitadas as restrições estabelecidas, elas são permitidas tanto na vegetação primária quanto na vegetação secundária, em todos os seus estágios de regeneração.

O enriquecimento ecológico da vegetação secundária promovido por meio de plantio ou da sementeira de espécies nativas independe de autorização desde que realizado em remanescentes nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração sem necessidade de qualquer corte ou supressão de espécies nativas existentes; ou com supressão de espécies nativas, em áreas de até dois hectares por ano, que não gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente, em remanescentes nos estágios inicial e médio de regeneração através do corte e do manejo seletivo de espécies nativas (Decreto Federal nº 6.660/2008, artigo 4º).

O artigo 12 do Decreto Federal nº 6.660/2008 estabelece que o plantio ou o reflorestamento com espécies nativas independem de autorização do órgão ambiental competente.

4.4 Corte, Supressão ou Exploração de Vegetação Nativa Passíveis de Autorização

A seguir serão expostas as situações em que a emissão da autorização para

⁵ São consideradas atividades de uso indireto: a abertura de pequenas vias e corredores de acesso; a implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo; a implantação de aceiros para prevenção e combate a incêndios florestais; a construção e manutenção de cercas ou picadas de divisa de propriedades e o pastoreio extensivo tradicional em remanescentes de campos de altitude.

corte, supressão ou exploração é permitida para a vegetação nativa primária e para cada um dos estágios de regeneração da vegetação nativa secundária.

Cabe ressaltar que a Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece no artigo 12 que “os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas”.

4.4.1 Vegetação Nativa Primária

A autorização para supressão de vegetação nativa primária é atribuição do órgão estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, conforme disposto na Lei Federal nº 11.428/2006, artigo 14, parágrafo 1º.

A anuência do órgão federal é competência do IBAMA, sendo necessária somente quando a supressão ultrapassar 50 ha por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou 3 ha por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana. Quando a supressão, corte ou exploração ocorrer em UC instituída pela União, a anuência prévia é competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Decreto Federal nº 6.660/2008, Capítulo V).

A solicitação da anuência deve obedecer ao disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 05/2011.

A supressão de vegetação primária só é autorizada em caráter excepcional, em caso de **utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas**, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e mediante a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), conforme disposto na Lei Federal nº 11.428/2006, nos artigos 14 e 20.

São consideradas como utilidade pública pela Lei Federal nº 11.428/2006: as atividades de segurança nacional e proteção sanitária e as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou estadual.

São consideradas práticas preservacionistas as atividades técnica e

cientificamente fundamentadas, imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras.

4.4.2 Vegetação Nativa Secundária em Estágio Avançado de Regeneração

A autorização para supressão de vegetação nativa secundária no estágio avançado de regeneração é atribuição do órgão estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente conforme disposto na Lei Federal nº 11.428/2006, artigo 14, parágrafo 1º.

A anuência do órgão federal é competência do IBAMA, sendo necessária somente quando a supressão ultrapassar 50 ha por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou 3 ha por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana. Quando a supressão, corte ou exploração ocorrer em UC instituída pela União, a anuência prévia é competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Decreto Federal nº 6.660/2008, Capítulo V).

A solicitação da anuência deve obedecer ao disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 05/2011.

A supressão de vegetação secundária no estágio avançado de regeneração só é autorizada em caráter excepcional, em caso de **utilidade pública, pesquisa científica, práticas preservacionistas e atividades minerárias**, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e mediante a realização de EIA/RIMA (Lei Federal nº 11.428/2006, artigos 14, 19, 21 e 32).

De acordo com o Decreto Federal nº 6.660/2008, artigo 13, o **plantio de espécie nativa em meio à vegetação secundária arbórea no estágio avançado de regeneração com a finalidade de produção e comercialização** também é passível de autorização, desde que o plantio não implique na supressão ou corte de espécies florestais arbóreas.

Nos perímetros urbanos aprovados até 26 dez. 2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.428/2006, a supressão é passível de autorização para fins de **loteamento ou edificação** desde que preservada 50% da área total coberta pelo fragmento e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, conforme artigo 30.

Sobre este mesmo tema, a Resolução SMA nº 31/2009 dispõe no artigo 3º sobre a possibilidade de emissão de autorização para supressão de vegetação nativa secundária no estágio avançado de regeneração para o parcelamento do solo ou qualquer edificação na área urbana:

I – Somente poderá ser concedida autorização para supressão de vegetação quando garantida a preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área da propriedade.

[...]

IV – Respeitado o disposto no inciso I, em se tratando de propriedade localizada em perímetro urbano antes da edição da Lei Federal nº 11.428/2006, deverá ser garantida a preservação de no mínimo 70% (setenta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade no caso de estágio avançado de regeneração.

Comparando a Lei Federal nº 11.428/2006 com a Resolução SMA nº 31/2009 podemos observar que esta última é mais restritiva quando se trata da preservação da vegetação existente. Enquanto a Lei Federal nº 11.428/2006 determina o percentual de 50% a Resolução SMA nº 31/2009 estabelece o percentual de 70% do fragmento de vegetação nativa existente a ser preservado.

Além disso, a área a ser preservada com vegetação nativa deve corresponder a no mínimo 20% da área total da propriedade, portanto, a autorização só pode ser concedida para a área excedente. Desta forma, caso o percentual da área coberta por vegetação nativa seja inferior a 20% da área total da propriedade, a autorização não pode ser concedida.

4.4.3 Vegetação Nativa Secundária em Estágio Médio de Regeneração

A autorização para supressão de vegetação nativa secundária no estágio médio de regeneração é atribuição do órgão estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente conforme disposto na Lei Federal nº 11.428/2006, artigo 14, parágrafo 1º.

A anuência do órgão federal é competência do IBAMA, sendo necessária somente quando a supressão ultrapassar 50 ha por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou 3 ha por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana. Quando a supressão,

corte ou exploração ocorrer em UC instituída pela União, a anuência prévia é competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Decreto Federal nº 6.660/2008, Capítulo V).

A solicitação da anuência deve obedecer ao disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 05/2011.

Nas áreas urbanas a autorização pode ser emitida pelo órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

A autorização para supressão de vegetação nativa secundária no estágio médio de regeneração é autorizada em caráter excepcional, em caso de **utilidade pública, interesse social, pesquisa científica, práticas preservacionistas e atividades minerárias**, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. No caso de atividades minerárias, a autorização só pode ser emitida mediante a realização de EIA/RIMA (Lei Federal nº 11.428/2006, artigos 14, 19, 23 e 32).

São consideradas como interesse social as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.

A supressão e a exploração da vegetação também são passíveis de autorização para o **exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias**, ressalvadas as APP's e quando for o caso, após a averbação da Reserva Legal, até o limite máximo de dois hectares da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração existente na posse ou propriedade (Lei Federal nº 11.428/2006, artigo 23, inciso III, regulamentado pelo Decreto nº 6.660/2008, Capítulo IX).

A emissão de autorização é permitida para a **exploração seletiva de vegetação secundária no estágio médio de regeneração através do corte, supressão ou manejo de espécies arbóreas pioneiras** definidas na Portaria nº

51/2009 do Ministério do Meio Ambiente, quando sua presença for superior a 60% em relação às demais espécies, observadas as restrições estabelecidas no Decreto Federal nº 6.660/2008, artigo 36.

O plantio de espécies nativas em meio à vegetação secundária arbórea no estágio médio de regeneração, com a finalidade de produção e comercialização é passível de autorização mediante cadastramento prévio e observadas as restrições estabelecidas no artigo 13 do Decreto nº 6.660/2008.

Conforme disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas em lei, a supressão da vegetação nativa é passível de autorização para fins de **loteamento ou qualquer edificação** desde que obedecido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, além da preservação da vegetação nativa existente:

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Da mesma forma como ocorre com relação à preservação da vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, a Resolução SMA nº 31/2009 também é mais restritiva quanto à preservação da vegetação nativa secundária no estágio médio de regeneração, uma vez que estabelece o mínimo de 50% a ser preservado independente da data da aprovação do perímetro urbano:

Artigo 3º [...]

I – Somente poderá ser concedida autorização para supressão de vegetação quando garantida a preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área da propriedade.

[...]

III – Respeitado o disposto no inciso I, deverá ser garantida a preservação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade no caso de estágio médio de regeneração.

Sendo assim, a supressão de vegetação nativa secundária no estágio médio de regeneração deve obedecer ao disposto na Resolução SMA nº 31/2009 quanto ao percentual de vegetação a ser preservada.

4.4.4 Vegetação Nativa Secundária em Estágio Inicial de Regeneração

Com relação ao corte, a supressão e a exploração de vegetação nativa secundária no estágio inicial de regeneração, a Lei Federal nº 11.428/2006 não estabelece maiores restrições, delegando ao órgão ambiental estadual a competência para a emissão da autorização.

A única restrição estabelecida se refere aos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% da área original. Nestes casos, deverão ser observados os dispositivos aplicáveis à vegetação secundária no estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Nas áreas submetidas a **pousio**, onde comprovadamente essa prática vem sendo utilizada tradicionalmente, a supressão da vegetação secundária no estágio inicial de regeneração pode ser autorizada, conforme regulamentado no Decreto nº 6.660/2008, Capítulo VI. No estado de São Paulo, este tema é regido pela Resolução SMA nº 27/2010.

Nas áreas urbanas, a supressão da vegetação no estágio inicial de regeneração para fins de **parcelamento do solo ou qualquer edificação**, deve obedecer ao disposto na Resolução SMA nº 31/2009. Nestes casos, a supressão pode ser autorizada desde que preservado um percentual mínimo da vegetação nativa existente na propriedade:

Artigo 3º [...]

I – Somente poderá ser concedida autorização para supressão de vegetação quando garantida a preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área da propriedade.

II – Respeitado o disposto no inciso I, deverá ser garantida a preservação de no mínimo 30% (trinta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade no caso de estágio inicial de regeneração.

4.5 Mecanismos de Compensação e Recuperação

Toda e qualquer supressão de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração passível de autorização está condicionada a compensação ambiental, conforme Lei Federal nº 11.428/2006, artigo 17.⁶

Esta compensação se refere a destinação de área equivalente à extensão da área desmatada para conservação, com as mesmas características ecológicas e na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia hidrográfica. Nas áreas urbanas e regiões metropolitanas, a área deve estar localizada no mesmo município ou região metropolitana.

No caso de empreendimentos minerários, a medida compensatória se refere a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

No caso de impossibilidade de destinação de área, a compensação deve ocorrer através da reposição florestal com espécies nativas em área equivalente à área desmatada, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia hidrográfica.

No estado de São Paulo, esta reposição florestal deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução SMA nº 08/2008 e deve garantir o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada, conforme disposto no Decreto nº 6.660/2008, artigo 26. Esta obrigação é formalizada através da assinatura de um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).

De acordo com a Resolução SMA nº 86/2009, nos imóveis rurais inseridos nas áreas demarcadas no mapa “Áreas Prioritárias para Incremento da Conectividade” do Programa Biota-FAPESP, a autorização para supressão de vegetação nativa fica condicionada a compensação ambiental de acordo com as escalas de classificação presentes no mapa:

⁶ Com exceção das atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis a subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais (Lei Federal nº 11.428/2006, artigo 17, parágrafo 2º).

Artigo 5º [...]

I – Dentro da escala de 6 a 8 deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada;

II – Dentro da escala de 3 a 5 deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

III – Dentro da escala de 1 a 2 deverá ser seguida a legislação vigente.

Nos municípios com índice de cobertura vegetal inferior a 5% do seu território, conforme Inventário Florestal da Vegetação Natural do Estado de São Paulo, a autorização fica condicionada a compensação de área equivalente a área autorizada dentro do mesmo município.

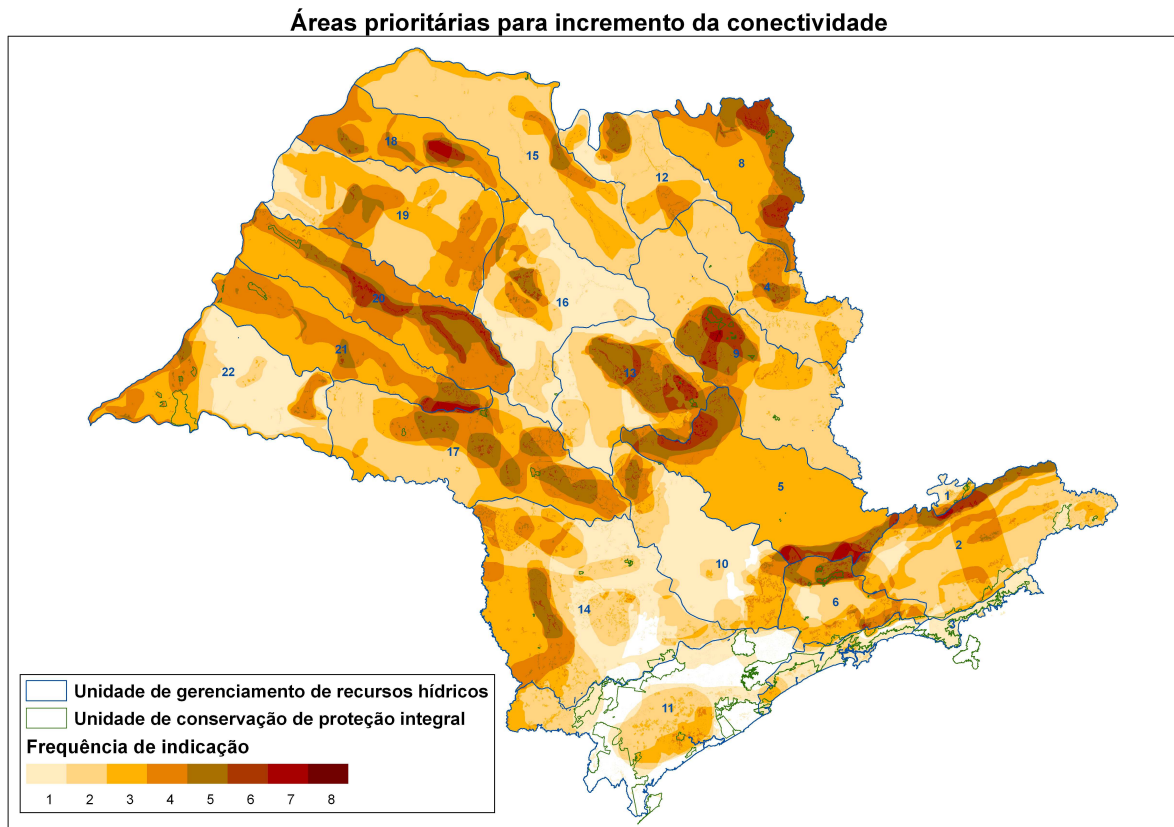


FIGURA 6. Mapa do Programa Biota-FAPESP indicado na Resolução SMA nº 86/2009 (Fonte: Secretaria do Meio Ambiente do estado de São Paulo).

Esta compensação se refere a recuperação de áreas degradadas ou a preservação de área equivalente a área a ser suprimida na região de mesma escala do mapa “Áreas Prioritárias para Incremento para Conectividade”.

A Resolução SMA nº 86/2009 estabelece que a compensação deve ser efetuada preferencialmente dentro das áreas classificadas na escala de 5 a 8, priorizando as APP's e a interligação de fragmentos florestais remanescentes na

paisagem regional.

É importante ressaltar que as áreas destinadas a compensação não podem ser sobrepostas às áreas averbadas como Reserva Legal da propriedade, porém podem constituir RPPN ou servidão florestal em caráter permanente.

Com exceção das áreas destinadas a RPPN ou servidão florestal que devem ser averbadas na Certidão da Matrícula do Imóvel e das áreas objeto de recuperação que são compromissadas através do TCRA, a forma como as áreas destinadas à compensação ficarão compromissadas não está estabelecida na legislação vigente.

Como não há obrigatoriedade de averbar essas áreas na Certidão da Matrícula do Imóvel, existe uma lacuna que possibilita que a mesma área seja utilizada como compensação mais de uma vez, ou pior, que a área seja desmatada futuramente, sem levar em consideração que se tratava de compensação de outra área já desmatada.

No estado de São Paulo, a CETESB também não estabeleceu procedimentos administrativos que garantam, efetivamente, a conservação da vegetação nativa das áreas destinadas à compensação. Uma possibilidade seria a firmação de um termo de compromisso entre o proprietário e o órgão licenciador onde estaria exposto o caráter exclusivo de compensação da área e sua averbação na Certidão da Matrícula do Imóvel.

A Resolução SMA nº 86/2009 também estabelece que os pedidos para supressão de vegetação nativa em propriedades inseridas integral ou parcialmente em áreas indicadas para criação de UC pelo Programa Biota-FAPESP devem ser previamente submetidos à análise e manifestação do órgão competente do Sistema Estadual de Florestas (SIEFLOR), conforme artigo 3º.

Essas áreas estão demarcadas no mapa “Fragmentos Prioritários para Criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral”.

Fragmentos prioritários para criação de unidades de conservação de proteção integral

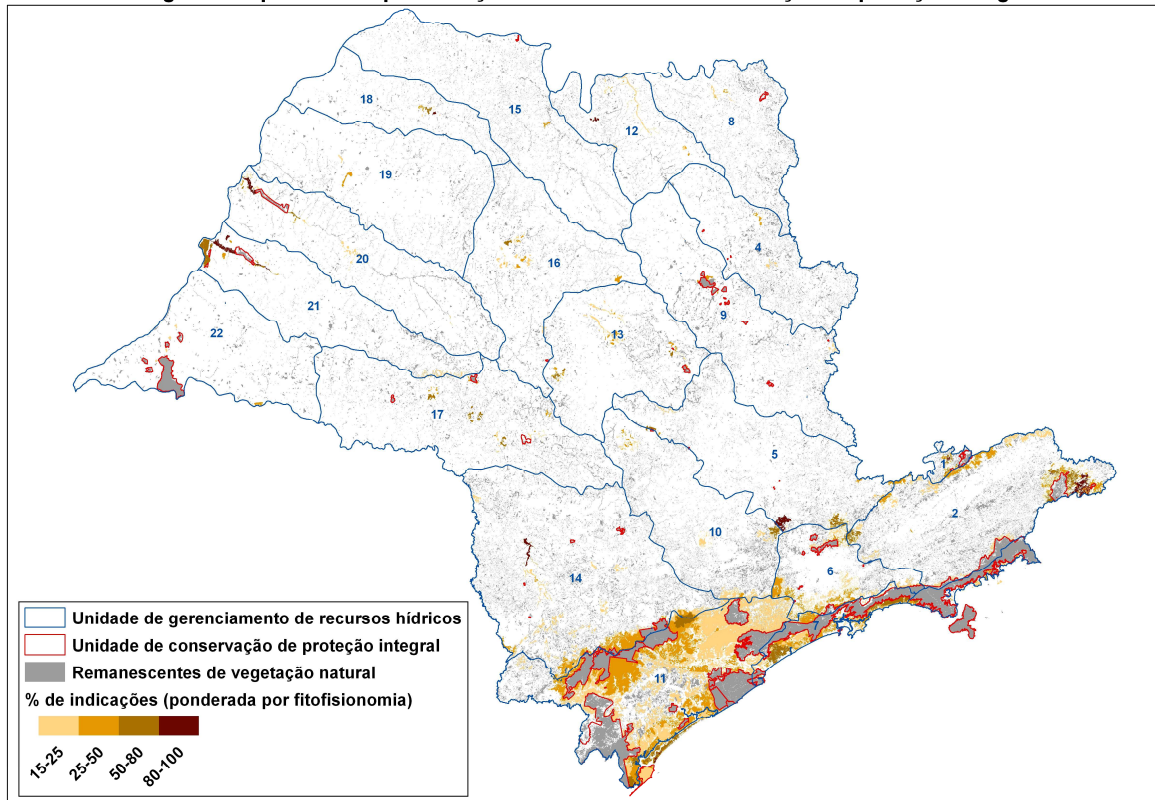


FIGURA 7. Mapa do Programa Biota-FAPESP indicado na Resolução SMA nº 86/2009 (Fonte: Secretaria do Meio Ambiente do estado de São Paulo).

Sem prejuízo da compensação estabelecida pela Lei Federal nº 11.428/2006, nas áreas urbanas e regiões metropolitanas, consideradas em lei, deve ser preservado um percentual do fragmento de vegetação nativa existente de acordo com o estágio de regeneração da vegetação nativa secundária, respeitando sempre o percentual mínimo de 20% da área total da propriedade:

- Estágio inicial de regeneração: 30% da área do fragmento existente;
- Estágio médio de regeneração: 50% da área do fragmento existente; e
- Estágio avançado de regeneração: 70% da área do fragmento existente.

Estas áreas devem ser averbadas como Área Verde da propriedade na Certidão da Matrícula do Imóvel, com exceção dos lotes com área inferior a 1.000 m², que estão dispensados da averbação. Nestes casos, o compromisso da preservação fica formalizado somente através do Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV).

Nos casos de supressão de vegetação nativa em lotes localizados em

loteamentos já implantados, a Resolução SMA nº 31/2 009 possibilita que as Áreas Verdes existentes no loteamento e cobertas por vegetação nativa sejam consideradas para fim de atendimento ao percentual de vegetação a ser preservada no lote. Nestas situações, deve ser verificada a área total do fragmento de vegetação existente dentro do loteamento, sua classificação (que deve corresponder à classificação da vegetação nativa existente no lote em análise), e o percentual que o fragmento representa com relação a área total do loteamento.

Cabe ressaltar que as áreas destinadas à preservação não podem ser sobrepostas às áreas destinadas à compensação ambiental, pois se tratam de dois mecanismos distintos.

A preservação de parte da vegetação nativa existente na propriedade pode ser considerada uma medida eficaz para a proteção da Floresta Ombrófila Densa. No entanto, há alguns aspectos que não foram abordados pela Resolução SMA nº 31/2009 e que de fato, são significativos para a preservação e conservação do fragmento remanescente.

Esses fragmentos remanescentes estão expostos ao chamado efeito de borda. O efeito de borda pode ser definido como uma alteração na composição e/ou abundância relativas de espécies na parte marginal de um fragmento a partir do contato brusco de um ambiente natural com um ambiente antrópico (FORMAN & GRODON, 1986).

O efeito de borda somado à instabilidade do fragmento devido à redução da sua área são os mais importantes fatores nas mudanças que ocorrem nas comunidades fragmentadas, alterando a estrutura da floresta, permitindo a proliferação de lianas e espécies pioneiras, causando um declínio concomitante das espécies de crescimento lento no interior da floresta, seja devido à alteração dos fatores físicos (luminosidade, temperatura, umidade) ou bióticos (aumento de lianas).

Frente a estes fatores de perturbação, os fragmentos entram em um processo de degradação em que florestas maduras se transformam em capoeiras altas e depois em capoeiras baixas. De forma geral, quando submetido a uma efetiva redução de sua área, o fragmento pode se tornar não auto-sustentável na perspectiva da conservação da estrutura e da dinâmica biológica (COSTA, 2006).

Os estudos realizados por Viana & Pinheiro (1998) demonstraram que fragmentos com forma isométrica – quadrada ou circular – têm maior interior do que

fragmentos de forma retangular e que o tamanho da borda possui relação direta com a área e a forma do fragmento.

Neste sentido, a escolha da vegetação nativa a ser preservada na propriedade deve levar em consideração os seguintes aspectos: a área mais significativa do fragmento e que melhor representa o seu estágio de regeneração; a conectividade com fragmentos remanescentes do entorno; a forma do fragmento que deverá ser preferencialmente circular ou quadrada, em bloco único.

Outro aspecto muito importante que não foi abordado na legislação vigente é o monitoramento da vegetação nativa remanescente e a adoção de ações de manejo quando necessárias, visando a conservação das características naturais dessa vegetação.

4.6 Transporte dos Produtos e Subprodutos Florestais

O transporte dos produtos e subprodutos florestais provenientes da exploração, do corte ou da supressão de vegetação nativa além dos limites da propriedade, deve ser acompanhado da respectiva autorização para transporte emitida pelo órgão ambiental competente.

No estado de São Paulo, esta autorização é emitida pelas Agências Ambientais da CETESB através do Sistema DOF. Este sistema é uma ferramenta eletrônica federal que integra os documentos de transporte florestal federal e estaduais, com o objetivo de monitorar e controlar a exploração, a comercialização, o transporte e o armazenamento dos recursos florestais.

É através do Sistema DOF que o detentor dos produtos e subprodutos florestais gera o Documento de Origem Florestal (DOF), licença obrigatória para o armazenamento e transporte dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

Os produtos e subprodutos florestais de origem nativa que necessitam do DOF, de acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 112/20 06 e 187/2008 são: madeira em toras; toretas; postes não imunizados; escoramentos; palanques roliços; dormentes nas fases de extração/fornecimento; estacas e moirões; achas e lascas; pranchões desdobrados com motosserra; bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida através de retirada de costaneiras; lenha; palmito in natura; xaxim; óleos essenciais; plantas ornamentais, medicinais, aromáticas, mudas, raízes, bulbos,

cipós, folhas de origem nativa ou plantada constantes na lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção; madeira serrada sob qualquer forma, laminada e faqueada, incluindo pisos, tacos e decking; resíduos da indústria madeireira (aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e industrialização de madeira); dormentes e postes na fase de saída da indústria; carvão de resíduos da indústria madeireira; carvão vegetal nativo empacotado, na fase posterior à exploração e produção; xaxim e seus artefatos na fase de saída da indústria; cavacos gerados a partir de lenha ou outra exploração de madeira no campo.

Os produtos e subprodutos florestais de origem nativa isentos do DOF são: material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana; subprodutos acabados, embalados, manufaturados e para uso final, tais como: porta, janela, forros, móveis, cabos de madeira para diversos fins e caixas, chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras ou outros objetos similares com denominações regionais; celulose, goma-resina e demais pastas de madeira; serragem, paletes e briquetes de madeiras e de castanha em geral, folhas de essências plantadas, folhas, palhas e fibras de palmáceas, casca e carvão produzido da casca de coco, moinha e briquetes de carvão vegetal, madeira usada em geral e reaproveitamento de cercas, currais e casas; carvão vegetal empacotado do comércio varejista; bambu e espécies afins; vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade; plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa, não constantes na flora brasileira ameaçada de extinção.

5. CONCLUSÕES

Diante do exposto neste trabalho, podemos considerar que a legislação ambiental vigente aplicável a Floresta Ombrófila Densa no estado de São Paulo, contribui para a preservação desta formação, mas ainda existem lacunas a serem preenchidas.

A principal delas diz respeito à **classificação da vegetação nativa** primária ou secundária, e seus estágios de regeneração, pois é a partir deste aspecto que a análise dos pedidos de corte, supressão ou exploração se desenvolve.

Conforme observado, os parâmetros estabelecidos pela Resolução Conjunta SMA IBAMA/SP nº 01/1994 estão sujeitos à manipulação e à divergência de interpretação, o que poderia ser minimizado através da:

- Definição de critérios para a escolha das parcelas amostradas e da forma da coleta dos dados;
- Definição e conceituação dos termos ecológicos descritos na Resolução;
- Definição do método para mensurar os parâmetros que expressam quantidade;
- Inclusão do parâmetro área basal; e
- Elaboração de listas específicas para as diferentes formações florestais do Estado expressando melhor as espécies e não os gêneros.

Considerando que a vegetação nativa não perde a sua classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada, outro aspecto importante a ser observado é o histórico do uso e ocupação do solo da propriedade e a identificação dos tipos de pressões e perturbações as quais o fragmento pode estar sujeito. O órgão licenciador deve ficar atento à existência de autuações na área e à execução de bosqueamento no fragmento, visando a sua descaracterização.

Outro aspecto muito importante que deve ser observado pelo órgão licenciador e que demanda uma análise criteriosa é a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 11 da Lei Federal nº 11.428/2006, especialmente com relação à **existência de espécies da flora e da fauna silvestre ameaças de extinção.**

Neste mesmo sentido, se faz necessária a definição da **função de proteção de mananciais**, uma vez que a falta desta definição prejudica a avaliação desta situação na análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa.

Outra lacuna que precisa ser urgentemente preenchida é a definição da forma pela qual as **áreas destinadas à compensação** ficarão compromissadas. Esta obrigação poderia ser formalizada através de um termo de compromisso, mas a forma mais eficiente de garantir a preservação e a conservação das áreas destinadas à compensação seria a averbação na Certidão da Matrícula do Imóvel.

Com relação às **áreas a serem preservadas** com vegetação nativa existente (Áreas Verdes), é fundamental que a escolha dessas áreas considere a área mais significativa do fragmento e que melhor representa o seu estágio de regeneração; a conectividade com fragmentos remanescentes do entorno; a forma do fragmento que deverá ser preferencialmente circular ou quadrada, em bloco único.

O **monitoramento das áreas a serem preservadas** identificando os fatores de perturbação aos quais ela está exposta e a adoção de ações de manejo, quando necessárias, deveriam ser exigências estabelecidas na legislação, principalmente nos primeiros anos após a fragmentação, visando conservar as características naturais dessa vegetação.

Cabe apontar a necessidade da realização de mais estudos que comparem a legislação referente a este tema com parâmetros ecológicos, avaliando a sua aplicabilidade e propondo melhorias com o objetivo de garantir a proteção da vegetação nativa remanescente do Estado.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 out. 2010.

BRASIL. Decreto nº23.793, de 23 de janeiro de 1934 . Aprova o código florestal que com este baixa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm>. Acesso em: 21 out. 2010.

BRASIL. Decreto nº99.547, de 25 de setembro de 1990. Dispõe sobre a vedação do corte, e da respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99547.htm>. Acesso em: 21 out. 2010.

BRASIL. Decreto nº750, de 10 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D750.htm>. Acesso em: 21 out. 2010.

BRASIL. Decreto nº6.660, de 21 de novembro de 2008 . Regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6660.htm>. Acesso em: 21 out. 2010.

BRASIL. Lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm>. Acesso em: 21 out. 2010.

BRASIL. Lei nº9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 21 out. 2010.

BRASIL. Lei nº11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm>. Acesso em: 21 out. 2010.

CATHARINO, E. L. M. As florestas montanas da Reserva Florestal do Morro Grande, Cotia (SP), Brasil. 2006. Tese de Doutorado – Instituto de Biologia da UNICAMP, Campinas, 2006.

CATHARINO, E. L. M.; ARAGAKI, S.; GOMES, E. P. C. Uma reflexão sobre “tipificação vegetal”: a classificação fisionômica da vegetação e os estádios de sucessão secundária. In: BARBOSA, L. M. (Org.). Manual para recuperação de áreas degradadas em matas ciliares do estado de São Paulo. São Paulo: Instituto de Botânica, 2006, p. 43-48.

CONAMA. Resolução nº 10, de 1º de outubro de 1993. Estabelece os parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=135>>. Acesso em: 21 out. 2010.

CONAMA. Resolução nº 1, de 31 de janeiro de 1994. Define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=142>>. Acesso em: 21 out. 2010.

CONAMA. Resolução nº 302, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=298>>. Acesso em: 21 out. 2010.

CONAMA. Resolução nº 303, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=299>>. Acesso em: 21 out. 2010.

CONAMA. Resolução nº 369, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>>. Acesso em: 21 out. 2010.

CONAMA. Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010. Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da

Lei nº9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=641>>. Acesso em: 31 mai. 2011.

COSTA, R. Impactos sobre remanescente de florestas de Mata Atlântica na zona oeste da grande São Paulo: um estudo de caso da mata da Fazenda Tizo. 2006. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

FORMAN, T.T.R.; GRODON, M. Landscape ecology. New York: John Wiley & Sons, 1986. 619 p.

FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA/INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, Período 2008-2010. São Paulo, 2011.

IBAMA. Instrução Normativa nº05, de 20 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=216853>>. Acesso em: 31 mai. 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Mapa de Biomas do Brasil. Brasília, 2004. 1 mapa. Escala 1:5.000.000.

INSTITUTO FLORESTAL. Inventário Florestal da Vegetação Natural do Estado de São Paulo. São Paulo, 2009.

MANTOVANI, W. A degradação dos biomas brasileiros. In: RIBEIRO, W. C. (Ed.). Patrimônio ambiental brasileiro. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003. p. 367-439.

MANTOVANI, W. Sucessão ecológica dos biomas no estado de São Paulo. Cadernos da Gestão do Conhecimento. São Paulo: CETESB, 2010.

MANTOVANI, W.; TABARELLI, M. A riqueza de espécies arbóreas na floresta atlântica de encosta no estado de São Paulo (Brasil). Rev. brasil. Bot., São Paulo, v. 22, n. 2, p. 217-223, ago. 1999.

MARÇON, S. L. Composição florística e estrutura do componente arbustivo-arbóreo do Parque Natural Municipal da Cratera da Colônia, São Paulo, SP. 2009. 120p.

Dissertação de Mestrado – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto/USP, Ribeirão Preto, 2009.

MARTINS, M. S.; ROZ, A. L.; MACHADO, G. O. Mata Atlântica. 2006. Disponível em: <<http://educar.sc.usp.br/licenciatura/trabalhos/mataatl.htm>>. Acesso em: 21 out. 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Portaria nº51, de 3 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/federal/portarias/2009_Port_MMA_51.pdf>. Acesso em: 21 out. 2010.

MYERS, N.; MITTERMEIER, R. A.; MITTERMEIER, C. G.; FONSECA, G. A. B.; KENT, J. Biodiversity hotspots for conservation priorities. Nature, n. 403, p. 853-845, 2000.

ROSARIO, R. P. G. Estágios sucessionais e o enquadramento jurídico das florestas montanas secundárias na Reserva Florestal do Morro Grande (Cotia, SP) e entorno. 2010. 153p. Dissertação de Mestrado – Instituto de Botânica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, São Paulo, 2010.

SÃO PAULO. Decreto nº53.939, de 6 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/estadual/decretos/2009_Dec_Est_53939.pdf>. Acesso em: 21 out. 2010.

SÃO PAULO. Lei Estadual nº13.542, de 8 de maio de 2009. Altera a denominação da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e dá nova redação aos artigos 2º e 10 da Lei nº118, de 29 de junho de 1973. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/estadual/leis/2009_lei_13542.pdf>. Acesso em: 21 out. 2010.

SÃO PAULO. Portaria DEPRN nº42, de 23 de outubro de 2000. Estabelece os procedimentos iniciais relativos à fauna silvestre para instrução de processos de licenciamento no âmbito do DEPRN. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/estadual/portarias/2000%20Portaria%20DEPRN%2042.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2010.

SÃO PAULO. Resolução Conjunta SMA IBAMA/SP nº01, de 17 de fevereiro de 1994. Define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e

avançado de regeneração de Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no art. 6º do Decreto nº 750, de 10 de Fevereiro de 1993, na Resolução CONAMA 10 de 10 de Outubro de 1993 e a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/estadual/resolucoes/1994_Res_Conj_SMA_IBAMA_1.pdf>. Acesso em: 21 out. 2010.

SÃO PAULO. Resolução Conjunta SMA IBAMA nº02, de 12 de maio de 1994. Regulamenta o art. 4º do Decreto Federal 750, de 10 de Fevereiro de 1993, que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, no Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/estadual/resolucoes/1994_Res_Conj_SMA_IBAMA_2.pdf>. Acesso em 21 out. 2010.

SÃO PAULO. Resolução Conjunta SMA IBAMA/SP nº05, de 04 de abril de 1996. Acrescenta dispositivos a Resolução Conjunta 2, de 12/05/94. Disponível em: <http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam2/legisla%C3%A7%C3%A3o%20ambiental/resolu%C3%A7%C3%A3o%20conjunta%201996_005%20%5Bsma%20ibama%5D.pdf>. Acesso em 21 out. 2010.

SÃO PAULO. Resolução SMA nº08, de 31 de janeiro de 2008. Fixa a orientação para o reflorestamento heterogêneo de áreas degradadas e dá providências correlatas. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/estadual/resolucoes/2008_res_est_sma_08.pdf>. Acesso em: 21 out. 2010.

SÃO PAULO. Resolução SMA nº31, de 19 de maio de 2009. Dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo ou qualquer edificação em área urbana. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/estadual/resolucoes/2009_res_est_sma_31.pdf>. Acesso em: 21 out. 2010.

SÃO PAULO. Resolução SMA nº86, de 26 de novembro de 2009. Dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa em áreas rurais no Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/estadual/resolucoes/2009_res_est_sma_86.pdf>. Acesso em: 21 out. 2010.

SÃO PAULO. Resolução SMA nº11, de 12 de fevereiro de 2010. Dispõe sobre a prévia anuência dos órgãos gestores de unidades de conservação nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, nos termos do § 3º, do

artigo 36, da Lei Federal nº9.985, de 18 de julho de 2000, e dá providências correlatas. Disponível em:

<http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/estadual/resolucoes/2010_res_est_sma_11.pdf>. Acesso em: 21 out. 2010.

SÃO PAULO. Resolução SMA nº27, de 30 de março de 2010. Dispõe sobre procedimentos simplificados de autorização para supressão de vegetação nativa, a que se referem os artigos 33 e 34 do Decreto Federal 6.660, de 21-11-2008, para pequenos produtores rurais e populações tradicionais visando a agricultura sustentável nas áreas de regeneração inicial da Mata Atlântica e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/estadual/resolucoes/2010_res_est_sma_27.pdf>. Acesso em: 21 out. 2010.

SÃO PAULO. Resolução SMA nº39, de 19 de maio de 2010. Define procedimentos específicos para instituição, compensação ou recomposição de reserva florestal, para fins de licenciamento ambiental, nos casos em que especifica. Disponível em:

<http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/estadual/resolucoes/2010_res_est_sma_39.pdf>. Acesso em: 21 out. 2010.

VELOSO, H. P.; RANGEL FILHO, A. L. R.; LIMA, J. C. A. Classificação da vegetação brasileira adaptada a um sistema universal. Rio de Janeiro: IBGE, 1991. 124 p.

VIANA, V. M.; PINHEIRO, L. A. F. V. Conservação da biodiversidade em fragmentos florestais. Série Técnica IPEF, Piracicaba, v. 12, n. 32, p. 25-42, dez. 1998.

WWF-BRASIL. Visão da Biodiversidade da Ecorregião Serra do Mar – Domínio Biogeográfico Mata Atlântica. Brasília, 2011.

7. ANEXO ÚNICO – Principal legislação ambiental citada neste estudo.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I - fisionomia;

II - estratos predominantes;

III - distribuição diamétrica e altura;

IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - sub-bosque;

VIII - diversidade e dominância de espécies;

IX - espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

- I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;
- II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;
- III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao IBAMA, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 29. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

TÍTULO IV

DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 33. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III - a relevância dos recursos hídricos;

IV - o valor paisagístico, estético e turístico;

V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 34. As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou proponente de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do SISNAMA suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 36. Fica instituído o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 37. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 36 desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados em lei.

Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

CAPÍTULO II

DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Art. 39. (VETADO)

Art. 40. (VETADO)

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 41. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I - prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos

preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 43. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

Art. 44. (VETADO)

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. (VETADO)

Art. 46. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.

Art. 47. Para os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão causa mortis.

Art. 48. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

.....

II -

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

.....

IV -

.....

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

..... ” (NR)

Art. 49. O § 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-7, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo.” (NR)

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Márcio Thomaz Bastos
 Guido Mantega
 Marina Silva
 Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2006 - Retificado no DOU de 9.1.2007

DECRETO Nº 6.660, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º O mapa do IBGE referido no caput e no art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006, denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO EVENTUAL, SEM PROPÓSITO COMERCIAL DIRETO OU INDIRETO, DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA

Art. 2º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.428, de 2006, independe de autorização dos órgãos competentes.

§ 1º Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

- a) a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e
- b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2º do art. 35;

II - quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural:

- a) a retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos; e
- b) a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§ 2º Para os efeitos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 11.428, de 2006, a exploração prevista no caput fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

§ 3º Os limites para a exploração prevista no caput, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por unidade familiar.

§ 4º A exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, observado o disposto neste Decreto.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.

Art. 3º O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes da exploração prevista no inciso II do § 1º do art. 2º além dos limites da posse ou propriedade rural, para fins de beneficiamento, deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O requerimento da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de que trata o caput deverá ser instruído com, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados de volume individual e total por espécie, previamente identificadas e numeradas;
- II - justificativa de utilização e descrição dos subprodutos a serem gerados;

III - indicação do responsável pelo beneficiamento dos produtos; e

IV - indicação do responsável pelo transporte dos produtos e subprodutos gerados, bem como do trajeto de ida e volta a ser percorrido.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá autorizar o transporte de produtos e subprodutos florestais de que trata o caput por meio de aposição de anuência no próprio requerimento, mantendo uma via arquivada no órgão, para fins de registro e controle.

CAPÍTULO III

DO ENRIQUECIMENTO ECOLÓGICO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA DA MATA ATLÂNTICA

Art. 4º O enriquecimento ecológico da vegetação secundária da Mata Atlântica, promovido por meio do plantio ou da sementeira de espécies nativas, independe de autorização do órgão ambiental competente, quando realizado:

I - em remanescentes de vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, sem necessidade de qualquer corte ou supressão de espécies nativas existentes;

II - com supressão de espécies nativas que não gere produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente.

§ 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se supressão de espécies nativas que não gera produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente, aquela realizada em remanescentes florestais nos estágios inicial e médio de regeneração, em áreas de até dois hectares por ano, que envolva o corte e o manejo seletivo de espécies nativas, observados os limites e as condições estabelecidos no art. 2º.

§ 2º O enriquecimento ecológico realizado em unidades de conservação observará o disposto neste Decreto e no Plano de Manejo da Unidade.

Art. 5º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35.

§ 1º O corte ou a supressão de que trata o caput somente serão autorizados até o percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob enriquecimento.

§ 2º Nas práticas silviculturais necessárias à realização do enriquecimento ecológico, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climácicas.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, não constitui enriquecimento ecológico a atividade que importe a supressão ou corte de:

I - espécies nativas que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados;

II - espécies heliófilas que, mesmo apresentando comportamento pioneiro, caracterizam formações climácicas;

III - vegetação primária; e

IV - espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.

Art. 7º Para requerer a autorização de que trata o art. 5º, o interessado deverá apresentar, no

mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

IV - inventário fitossociológico da área a ser enriquecida ecologicamente, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

V - nome científico e popular das espécies arbóreas pioneiras a serem cortadas e estimativa de volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VII - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e dos vértices da área sob enriquecimento;

VIII - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas ou reintroduzidas;

IX - tamanho da área a ser enriquecida;

X - estimativa da quantidade de exemplares pré-existent das espécies a serem plantadas ou reintroduzidas na área enriquecida;

XI - quantidade a ser plantada ou reintroduzida de cada espécie;

XII - cronograma de execução previsto; e

XIII - laudo técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de profissional habilitado, atestando o estágio de regeneração da vegetação.

§ 1º O requerimento de que trata o caput poderá ser feito individualmente ou, no caso de programas de fomento, para grupos de propriedades.

§ 2º O órgão ambiental competente somente poderá emitir a autorização para corte ou supressão de espécies nativas após análise das informações prestadas na forma do caput e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 8º Os detentores de espécies nativas comprovadamente plantadas pelo sistema de enriquecimento ecológico após o início da vigência deste Decreto, em remanescentes de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração da Mata Atlântica, poderão cortar ou explorar e comercializar os produtos delas oriundos mediante autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O corte ou a exploração de que trata o caput somente serão autorizados se o plantio estiver previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente e até o limite máximo de cinquenta por cento dos exemplares plantados.

Art. 9º Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 8º, será criado, no órgão ambiental competente, Cadastro de Espécies Nativas Plantadas pelo Sistema de Enriquecimento Ecológico.

Parágrafo único. O pedido de cadastramento deverá ser instruído pelo interessado com as informações previstas no art. 7º, além de outras estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Para requerer a autorização de corte ou exploração de que trata o art. 8º, o interessado deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - número do plantio no Cadastro de Espécies Nativas Plantadas pelo Sistema de Enriquecimento Ecológico junto ao órgão ambiental competente;

III - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

IV - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

V - quantidade total de árvores plantadas de cada espécie no sistema de enriquecimento ecológico;

VI - nome científico e popular das espécies;

VII - data ou ano do plantio no sistema de enriquecimento ecológico;

VIII - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

IX - localização da área enriquecida a ser objeto de corte seletivo, com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices; e

X - laudo técnico com a respectiva ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas no sistema de enriquecimento ecológico, bem como a data ou ano do seu plantio.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente somente poderá emitir a autorização para corte ou exploração após análise das informações prestadas na forma do caput e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio no sistema de enriquecimento ecológico.

Art. 11. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou exploração previsto nos arts. 5º e 8º deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV

DO PLANTIO E REFLORESTAMENTO COM ESPÉCIES NATIVAS

Art. 12. O plantio ou o reflorestamento com espécies nativas independem de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O plantio e o reflorestamento de que trata este artigo, para atividades de manejo agroflorestal sustentável, poderão ser efetivados de forma consorciada com espécies exóticas, florestais ou agrícolas, observada a legislação aplicável quando se tratar de área de preservação permanente e de reserva legal.

Art. 13. A partir da edição deste Decreto, o órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante cadastramento prévio, o plantio de espécie nativa em meio à vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração, com a finalidade de produção e comercialização.

§ 1º Nos casos em que o plantio referido no caput exigir o corte ou a supressão de espécies

nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35, limitado, neste caso, ao percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob plantio.

§ 2º É vedado, para fins do plantio referido no caput, a supressão ou corte de:

I - espécies nativas que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados;

II - vegetação primária; e

III - espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 3º Nas práticas silviculturais necessárias à realização do plantio, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climáticas.

§ 4º Para requerer a autorização de que trata o § 1º, o interessado deverá apresentar as mesmas informações previstas no art. 7º.

§ 5º O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou exploração previsto no § 1º deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 14. O corte ou a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas somente serão permitidos se o plantio ou o reflorestamento tiver sido previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de sessenta dias após a realização do plantio ou do reflorestamento.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, será criado ou mantido, no órgão ambiental competente, Cadastro de Espécies Nativas Plantadas ou Reflorestadas.

§ 2º O interessado deverá instruir o pedido de cadastramento com, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e dos vértices da área plantada ou reflorestada;

V - nome científico e popular das espécies plantadas e o sistema de plantio adotado;

VI - data ou período do plantio;

VII - número de espécimes de cada espécie plantada por intermédio de mudas; e

VIII - quantidade estimada de sementes de cada espécie, no caso da utilização de sistema de plantio por semeadura.

Art. 15. Os detentores de espécies florestais nativas plantadas, cadastradas junto ao órgão ambiental competente, quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos delas

oriundos, deverão, preliminarmente, notificar o órgão ambiental competente, prestando, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do cadastro do respectivo plantio ou reflorestamento;

II - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos; e

III - localização da área a ser objeto de corte ou supressão com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices.

Art. 16. Os detentores de espécies florestais nativas plantadas até a data da publicação deste Decreto, que não cadastrarem o plantio ou o reflorestamento junto ao órgão ambiental competente, quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar o órgão ambiental competente, prestando, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - quantidade total de árvores plantadas de cada espécie, bem como o nome científico e popular das espécies;

V - data ou ano do plantio;

VI - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

VII - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área plantada a ser objeto de corte ou supressão; e

VIII - laudo técnico com a respectiva ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas, bem como a data ou ano do seu plantio, quando se tratar de espécies constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o plantio de espécie nativa em meio a vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração previsto no art. 13.

Art. 17. A emissão da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais oriundos de espécies nativas plantadas não constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados fica condicionada à análise das informações prestadas na forma do art. 15, quando se tratar de plantio ou reflorestamento cadastrado, ou na forma do art. 16, quando se tratar de plantio ou reflorestamento não cadastrado.

Parágrafo único. No caso de espécies nativas plantadas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados, cadastradas ou não junto ao órgão ambiental competente, a autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas na forma do caput e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio.

Art. 18. Ficam isentos de prestar as informações previstas nos arts. 15 e 16 os detentores de espécies florestais nativas plantadas que realizarem a colheita ou o corte eventual até o máximo de

vinte metros cúbicos, a cada três anos, para uso ou consumo na propriedade, sem propósito comercial direto ou indireto, e desde que os produtos florestais não necessitem de transporte e beneficiamento fora dos limites da propriedade.

CAPÍTULO V

DA ANUÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE MEIO AMBIENTE

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

§ 1º A anuência prévia de que trata o caput é de competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizada nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.

§ 2º Para os fins do inciso II do caput, deverá ser observado o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006.

Art. 20. A solicitação de anuência prévia de que trata o art. 19 deve ser instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor da área a ser suprimida;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser objeto de corte ou supressão;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - cronograma de execução previsto;

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão; e

VIII - descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput poderão ser substituídas por cópia do estudo ambiental do empreendimento ou atividade, desde que as contemple.

Art. 21. A anuência prévia de que trata o art. 19 pode ser emitida com condicionantes para mitigar os impactos da atividade sobre o ecossistema remanescente.

Parágrafo único. As condicionantes de que trata este artigo devem ser estabelecidas durante o processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI

DO POUSIO

Art. 22. Considera-se pousio a prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade.

Parágrafo único. A supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da área submetida a pousio somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos imóveis onde, comprovadamente, essa prática vem sendo utilizada tradicionalmente.

Art. 23. A supressão de até dois hectares por ano da vegetação em área submetida a pousio, na pequena propriedade rural ou posses de população tradicional ou de pequenos produtores rurais, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dimensão da área a ser suprimida;

II - idade aproximada da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade agrícola, pecuária ou silvicultural a ser desenvolvida na área;

V - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a eles, quando houver; e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

§ 1º O limite estabelecido no caput, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, será adotado por unidade familiar.

§ 2º Quando a supressão da vegetação de área submetida a pousio for superior a dois hectares, a autorização somente poderá ser concedida de acordo com o disposto no art. 32.

§ 3º A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 24. No caso de sistema integrado de pousio, a autorização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser concedida pelo órgão ambiental competente, para o conjunto de módulos de rotação do sistema no imóvel, por período não superior a dez anos.

§ 1º Entende-se por sistema integrado de pousio o uso intercalado de diferentes módulos ou áreas de cultivo nos limites da respectiva propriedade ou posse.

§ 2º Para requerer a autorização de supressão de vegetação do sistema integrado de pousio de que trata o caput, o interessado deverá apresentar, entre outros, os seguintes documentos:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante da posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da

União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal e dos módulos das áreas a serem utilizadas no sistema integrado de pousio, dentro da propriedade ou posse;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VI - previsão da área a ser cortada ou suprimida por período e sua localização no sistema integrado de pousio dentro da propriedade ou posse, bem como o período total de rotação do sistema, limitado a dez anos;

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos a cada período com o corte ou supressão da vegetação e o destino a ser dado a eles; e

VIII - descrição das atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais a serem desenvolvidas no sistema.

§ 3º A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 25. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão previstos nos arts. 23 e 24 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VII

DA DESTINAÇÃO DE ÁREA EQUIVALENTE À DESMATADA

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A execução da reposição florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.

CAPÍTULO VIII

DA COLETA DE SUBPRODUTOS FLORESTAIS E ATIVIDADES DE USO INDIRETO

Art. 28. Na coleta de subprodutos florestais, tais como frutos, folhas ou sementes, prevista no art. 18 da Lei nº 11.428, de 2006, deverão ser observados:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas e raízes;

IV - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência da espécie na área sob coleta no caso de coleta de cipós, bulbos e bambus;

V - as limitações legais específicas e, em particular, as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança, quando houver; e

VI - a manutenção das funções relevantes na alimentação, reprodução e abrigo da flora e fauna silvestre.

§ 1º No caso de a coleta de subprodutos florestais de que trata o caput gerar produtos ou subprodutos destinados à comercialização direta ou indireta, será exigida autorização de transporte destes, conforme previsão normativa específica, quando houver.

§ 2º A coleta de sementes e frutos em unidades de conservação de proteção integral dependerá de autorização do gestor da unidade, observado o disposto no plano de manejo da unidade.

§ 3º A prática do extrativismo sustentável, por intermédio da condução de espécie nativa produtora de folhas, frutos ou sementes, visando a produção e comercialização, deverá observar o disposto no caput e, onde couber, as regras do Sistema Participativo de Garantia da Qualidade Orgânica nos termos do Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, assegurando-se o direito de continuidade de exploração da espécie plantada ou conduzida no período subsequente.

§ 4º É livre a coleta de frutos e a condução do cacaueteiro no sistema de cabruca, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 29. Para os fins do disposto no art. 18 da Lei nº 11.428, de 2006, ressalvadas as áreas de preservação permanente, consideram-se de uso indireto, não necessitando de autorização dos órgãos ambientais competentes, as seguintes atividades:

I - abertura de pequenas vias e corredores de acesso;

II - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

III - implantação de aceiros para prevenção e combate a incêndios florestais;

IV - construção e manutenção de cercas ou picadas de divisa de propriedades; e

V - pastoreio extensivo tradicional em remanescentes de campos de altitude, nos estágios secundários de regeneração, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas.

Parágrafo único. As atividades de uso indireto de que trata o caput não poderão colocar em risco as espécies da fauna e flora ou provocar a supressão de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de

listas dos Estados.

CAPÍTULO IX

DO CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO PARA ATIVIDADES IMPRESCINDÍVEIS À PEQUENA PROPRIEDADE E POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Art. 30. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, previstos no art. 23, inciso III, da Lei nº 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto;

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o seu destino;

IX - descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida; e

X - justificativa demonstrando tratar-se de atividades imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural ou de populações tradicionais.

§ 1º Consideram-se atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, de que trata o caput, o corte e a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração até o limite máximo de dois hectares da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração existente na propriedade ou posse.

§ 2º No caso de posse coletiva de população tradicional, o limite estabelecido no § 1º aplica-se à unidade familiar.

§ 3º A emissão de autorização de que trata o caput, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.428, de 2006, deve ser informada ao IBAMA, juntamente com os dados respectivos.

§ 4º A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações e a inexistência de alternativa locacional na propriedade ou posse para a atividade pretendida.

Art. 31. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes da exploração prevista no art. 30 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO X

DO CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser cortada ou suprimida;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 33. No caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, o interessado em obter autorização para o corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dimensão da área pretendida;

II - idade da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade a ser desenvolvida na área;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965; e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser

cortada ou suprimida.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, e até o limite de até dois hectares por ano.

Art. 34. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão prevista nos arts. 32 e 33 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XI

DO CORTE, SUPRESSÃO E MANEJO DE ESPÉCIES ARBÓREAS PIONEIRAS EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 35. Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas, de que trata o art. 28 da Lei nº 11.428, de 2006, com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.

§ 1º O cálculo do percentual previsto no caput deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito - DAP acima de cinco centímetros.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras passíveis de corte, supressão e manejo em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica.

Art. 36. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras de que trata o art. 35 somente poderão ocorrer quando:

I - as espécies constarem da portaria referida no § 2º do art. 35;

II - o volume e intensidade do corte não descaracterizem o estágio médio de regeneração do fragmento;

III - forem adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre espécies arbóreas secundárias e clímax existentes na área; e

IV - não se referirem a espécies que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

Art. 37. O interessado em obter a autorização de que trata o art. 35 deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser objeto de corte, supressão ou manejo de espécies pioneiras;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, §

2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte, manejo ou supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 35 somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 38. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte, supressão ou manejo, previstos no art. 35 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XII

DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

CAPÍTULO XIII

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA FINS DE LOTEAMENTO OU EDIFICAÇÃO

Art. 40. O corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da área a ser objeto de corte ou supressão;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - cronograma de execução previsto; e

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a esses produtos.

§ 1º A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

§ 2º O corte ou a supressão de que trata o caput ficarão condicionados à destinação de área equivalente de acordo com o disposto no art. 26.

Art. 41. O percentual de vegetação nativa secundária em estágio avançado e médio de regeneração a ser preservado, de que tratam os arts. 30, inciso I, e 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, deverá ser calculado em relação à área total coberta por essa vegetação existente no imóvel do empreendimento.

Art. 42. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão prevista no art. 40 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPITULO XIV

DO PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA

Art. 43. O plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, de que trata o art. 38 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes em escala de 1:50.000 ou maior;

II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;

III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa; e

IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município.

Parágrafo único. O plano municipal de que trata o caput poderá ser elaborado em parceria com instituições de pesquisa ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais e aos pequenos produtores, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.428, de 2006.

Art. 45. Nos casos em que este Decreto exigir a indicação de coordenadas geográficas dos vértices de áreas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - GPS.

Art. 46. Os projetos de recuperação de vegetação nativa da Mata Atlântica, inclusive em área de preservação permanente e reserva legal, são elegíveis para os fins de incentivos econômicos eventualmente previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, conservação e uso sustentável da biodiversidade e de florestas ou de mitigação de mudanças climáticas.

Art. 47. O extrativismo sustentável e a comercialização de produtos e subprodutos oriundos de remanescentes da Mata Atlântica, quando realizados por pequenos produtores rurais e populações tradicionais, poderão integrar Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Decreto nº 6.323, de 2007.

Art. 48. A alternativa técnica e locacional prevista no art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006, observados os inventários e planos previstos para os respectivos setores, deve ser aprovada no processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 49. Os empreendimentos ou atividades iniciados em desconformidade com o disposto neste Decreto deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pela autoridade competente.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Fica revogado o Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

Brasília, 21 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.11.2008

RESOLUÇÃO CONAMA N° 428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentado pelo Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria MMA nº 168, de 13 de junho de 2005, e:

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, resolve:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

§1º Para efeitos desta Resolução, entende-se por órgão responsável pela administração da

UC, os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC), conforme definido no inciso III, art. 6º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

§2º Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação desta Resolução, o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas.

Art. 2º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

§1º A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do aceite do EIA/RIMA.

§2º O órgão ambiental licenciador deverá, antes de emitir os termos de referência do EIA/RIMA, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos a impactos do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias úteis, contados do recebimento da consulta.

§3º Os estudos específicos a serem solicitados deverão ser restritos à avaliação dos impactos do empreendimento na UC ou sua ZA e aos objetivos de sua criação.

§ 4º O órgão responsável pela administração da UC facilitará o acesso às informações pelo interessado.

§ 5º Na existência de Plano de Manejo da UC, devidamente publicado, este deverá ser observado para orientar a avaliação dos impactos na UC específica ou sua ZA.

§ 6º Na hipótese de inobservância do prazo previsto no caput, o órgão responsável pela administração da UC deverá encaminhar, ao órgão licenciador e ao órgão central do SNUC, a justificativa para o descumprimento.

Art. 3º O órgão responsável pela administração da UC decidirá, de forma motivada:

I – pela emissão da autorização;

II – pela exigência de estudos complementares, desde que previstos no termo de referência;

III – pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a UC;

IV – pelo indeferimento da solicitação.

§ 1º A autorização integra o processo de licenciamento ambiental e especificará, caso necessário, as condições técnicas que deverão ser consideradas nas licenças.

§ 2º Os estudos complementares deverão ter todo seu escopo definido uma única vez, sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando decorrerem das complementações solicitadas.

§ 3º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo acordado com o empreendedor para resposta, desde que não justificada, ensejará o arquivamento da solicitação de autorização.

§ 4º A contagem do prazo para manifestação do órgão responsável pela administração da UC será interrompida durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou preparação de

esclarecimentos, sendo retomada, acrescido de mais 30 dias, em relação ao prazo original, se necessário.

§ 5º Em caso de indeferimento da autorização, o empreendedor será comunicado pelo órgão ambiental licenciador e poderá requerer a revisão da decisão.

§ 6º Na hipótese do inciso III poderão ser apresentadas, pelo empreendedor, alternativas ao projeto em análise que busquem compatibilizar o empreendimento com a UC e sua ZA.

Art. 4º Caso o empreendimento de significativo impacto ambiental afete duas ou mais UCs de domínios distintos, caberá ao órgão licenciador consolidar as manifestações dos órgãos responsáveis pela administração das respectivas UCs.

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

I – puder causar impacto direto em UC;

II – estiver localizado na sua ZA;

III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre os processos de licenciamento em curso.

§ 2º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.

§ 3º Nos casos de RPPN, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário.

Art. 6º Os órgãos ambientais licenciadores estaduais e municipais poderão adotar normas complementares, observadas as regras gerais desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução se aplica às UCs criadas até a data de requerimento da licença ambiental.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, CONAMA nº 11, de 3 de dezembro de 1987, CONAMA nº 12, de 14 de dezembro de 1988, CONAMA nº 13, de 6 de dezembro de 1990; bem como o inciso II, do art. 2º e §1º do art. 4º da Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do art. 3º da Resolução CONAMA nº 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOU nº 242, EM 20/12/2010, pág. 805.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA IBAMA/SP Nº 001 DE 17-02-1994

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM SÃO PAULO, considerando o disposto no Artigo 23, Incisos VI e VII da Constituição Federal e a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e

avançado de regeneração de Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no Artigo 6º do Decreto 750, de 10 de Fevereiro de 1993, na Resolução CONAMA 10 de 10 de Outubro de 1993 e a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo, resolvem:

Artigo 1º - Considera-se vegetação primária aquela vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.

Artigo 2º - São características da vegetação secundária das Florestas Ombrófilas e Estacionais.

§ 1º - Em estágio inicial de regeneração:

- a) - fisionomia que varia de savânica a florestal baixa, podendo ocorrer estrato herbáceo e pequenas árvores;
- b) - estratos lenhosos variando de abertos a fechados, apresentando plantas com alturas variáveis;
- c) - alturas das plantas lenhosas estão situadas geralmente entre 1,5 m e 8,0 m e o diâmetro médio dos troncos à altura do peito (DAP = 1,30 m do solo) é de até 10 cm, apresentando pequeno produto lenhoso, sendo que a distribuição diamétrica das formas lenhosas apresenta pequena amplitude;
- d) - epífitas, quando presentes, são pouco abundantes, representadas por musgos, líquens, polipodiáceas, e tilândisias pequenas;
- e) - trepadeira, se presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
- f) - a serapilheira, quando presente, pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;
- g) - no sub-bosque podem ocorrer plantas jovens de espécies arbóreas dos estágios mais maduros;
- h) - a diversidade biológica é baixa, podendo ocorrer ao redor de dez espécies arbóreas ou arbustivas dominantes;
- i) - as espécies vegetais mais abundantes e características, além das citadas no estágio pioneiro, são: cambará ou candeia (*Gochnatia polimorpha*), leiteiro (*Peschieria fuchsiaefolia*), maria-mole (*Guapira* spp.), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acácia* spp.), falso-ipê (*Stenolobium stans*), crindiúva (*Trema micrantha*), fuma-bravo (*Solanum granuloso leprosum*), goiabeira (*Psidium guajava*), sangra d'água (*Croton urucurana*), lixinha (*Aloysia virgata*), amendoim-bravo (*Pterogyne nitens*), embaúbas (*Cecropia* spp.), pimenta-de-macaco (*Xylopia aromatica*), murici (*Byrsonima* spp.), mutambo (*Guazuma ulmifolia*), manacá ou jacatirão (*Tibouchina* spp. e *Miconia* spp.), capororoca (*Rapanea* spp.), tapiás (*Alchornea* spp.), pimenteira brava (*Schinus terebinthifolius*), guaçatonga (*Cascaria sylbestris*), sapuva (*Machaerium stipitatum*), caquera (*Cassia* sp.).

§ 2º - Em estágio médio de regeneração:

- a) - fisionomia florestal, apresentando árvores de vários tamanhos;
- b) - presença de camadas de diferentes alturas, sendo que cada camada apresenta-se com cobertura variando de aberta à fechada, podendo a superfície da camada superior ser uniforme e aparecerem árvores emergentes;
- c) - dependendo da localização da vegetação a altura das árvores pode variar de 4 a 12 m e o DAP médio pode atingir até 20 cm. A distribuição diamétrica das árvores apresenta amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros podendo gerar razoável produto lenhoso;

d) - epífitas aparecem em maior número de indivíduos e espécies (líquens, musgos, hepáticas, orquídeas, bromélias, cactáceas, piperáceas, etc.), sendo mais abundante e apresentando maior número de espécies no domínio da Floresta Ombrófila;

e) - trepadeiras, quando presentes, são geralmente lenhosas;

f) - a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;

g) - no sub-bosque (sinúcias arbustivas) é comum a ocorrência de arbustos umbrófilos, principalmente de espécies de rubiáceas, mirtáceas, melastomatáceas e meliáceas;

h) - a diversidade biológica é significativa, podendo haver em alguns casos a dominância de poucas espécies, geralmente de rápido crescimento. Além destas, podem estar surgindo o palmito (*Euterpe edulis*), outras palmáceas e samambaias;

i) - as espécies mais abundantes e características, além das citadas para os estágios anteriores, são: jacarandás (*Machaedum* spp.), jacarandá-do-campo (*Platypodium elegans*), louro-pardo (*Cordia trichotoma*), farinha-seca (*Pithecellobium edwallii*), aroeira (*Myracrodruon urundeuva*), guarapuruvu (*Schizolobium parahyba*), burana (*Amburana cearensis*), pau-de-espeto (*Casearia gossypiosperma*), cedro (*Cedrela* spp.), canjarana (*Cabrlea canjerana*), açoita-cavalo (*Luehea* spp.), óleo-de-copaíba (*Copaifera langsdorfii*), canafístula (*Peltophorum dubium*), embriras-de-sapo (*Lochocarpus* spp.), faveiro (*Pterodon pubescens*), canelas (*Ocotea* spp., *Nectandra* spp., *Cryptocaria* spp.), vinhático (*Plathymenia* spp.), araribá (*Centrolobium tomentosum*), ipês (*Tabebuia* spp.), angelim (*Andira* spp.), marinheiro (*Guarea* spp.), monjoleiro (*Acácia polyphylla*), mamica-de-porca (*Zanthoxylum* spp.), tamboril (*Enterolobium contortsiliquum*), mandiocão (*Didimopanax* spp.), araucária (*Araucária angustifolia*), pinheiro-bravo (*Podocarpus* spp.), amarelinho (*Terminalia* spp.), peito-de-pomba (*Tapirira guianensis*), cuvata (*Matayba* spp.), caixeta (*Tabebuia cassinoides*), cambuí (*Myrcia* spp.), taiúva (*Machlura tinctoria*), pau-jacaré (*Piptadenia gonoacantha*), guaiuvira (*Patagonula americana*), angicos (*Anadenanthera* spp.), entre outras.

§ 3º - Em estágio avançado de regeneração:

a) - fisionomia florestal fechada, tendendo a ocorrer distribuição contínua de copas, podendo o dossel apresentar ou não árvores emergentes;

b) - grande número de estratos, com árvores, arbustos, ervas terrícolas, trepadeiras, epífitas, etc., cuja abundância e número de espécies variam em função do clima e local. As copas superiores geralmente são horizontalmente amplas;

c) - as alturas máximas ultrapassam 10 m, sendo que o DAP médio dos troncos é sempre superior a 20 cm. A distribuição diamétrica tem grande amplitude, fornecendo bom produto lenhoso;

d) - epífitas estão presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na Floresta Ombrófila;

e) - trepadeiras são geralmente lenhosas (leguminosas, bignoniáceas, compostas, maipiguláceas e sapocindáceas, principalmente), sendo mais abundantes e mais ricas em espécies na Floresta Estacional;

f) - a serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;

g) - no subosque os estratos arbustivos e herbáceos aparecem com maior ou menor frequência, sendo os arbustivos predominantemente aqueles já citados para o estágio anterior (arbustos umbrófilos) e o herbáceo formando predominantemente por bromeliáceas, aráceas, marantáceas e heliconniáceas, notadamente nas áreas mais úmidas;

h) - a diversidade biológica é muito grande devido à complexidade estrutura e ao número de espécies.

i) - além das espécies já citadas para os estágios anteriores e de espécies da mata madura, é comum a ocorrência de: jequitibás (*Cariniana* spp.), jatobás (*Hymenae* spp.), pau-marfim (*Balfourodredron riedelianum*), caviúna (*Machaerium* spp.), paineira (*Chorisia speciosa*), guarantã (*Esenbeckia leiocarpa*), imbúia (*Ocotea porosa*), figueira (*Ficus* spp.), maçaranduba (*Manilkara* spp. e *Persea* spp.), suinã ou mulungu (*Erythryna* spp.), guanandi (*Calophyllum brasiliensis*), pixiricas (*Miconia* spp.), pau-d'alho (*Gallesia integrifolia*), perobas e guatambus (*Aspidosperma* spp.), jacarandás (*Dalbergia* spp.), entre outras;

§ 4º - Considera-se vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração aquela cuja fisionomia, geralmente campestre, tem inicialmente o predomínio de estratos herbáceos, podendo haver estratos arbustivos e ocorrer predomínio de um ou outro. O estrato arbustivo pode ser aberto ou fechado, com tendência a apresentar altura dos indivíduos das espécies dominantes uniforme, geralmente até 2 m. Os arbustos apresentam ao redor de 2 cm como diâmetro do caule ao nível do solo e não geram produto lenhoso. Não ocorrem epífitas. Trepadeiras podem ou não estar presentes e, se presentes, são geralmente herbáceas. A camada de serrapilheira, se presente, é descontínua e/ou incipiente. As espécies vegetais mais abundantes são tipicamente heliófilas, incluindo forrageiras, espécies exóticas e invasoras de culturas, sendo comum ocorrência de: vassoura ou alecrim (*Baccharis* spp.), assa-peixe (*Vernonia* spp.), cambará (*Gochnatia polymorpha*), leiteiro (*Peschieria fuchsiaefolia*), maria-mole (*Guapira* spp.), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acácia* spp.), samambaias (*Gleichenia* spp., *Pteridium* sp., etc.), lobeira e Joá (*Solanum* spp.). A diversidade biológica é baixa, com poucas espécies dominantes.

Artigo 3º - Os parâmetros definidos no Artigo 2º para tipificar os diferentes estágios de regeneração da vegetação secundária podem variar, de uma região geográfica para outra, dependendo:

I - das condições de relevo, de clima e de solo locais;

II - do histórico do uso da terra;

III - da vegetação circunjacente;

IV - da localização geográfica; e

V - da área e da configuração da formação analisada.

Parágrafo Único - A variação de tipologia de que trata este artigo será analisada e considerada no exame dos casos submetidas à consideração da autoridade competente.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FONTE D.O.U DATA PUB. 03/02/1994
SEÇÃO I VOLUME 132

PUBLICADA EM 20-05-09 – SEÇÃO I – PÁG. 46

RESOLUÇÃO SMA-031 DE 19 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo ou qualquer edificação em área urbana

O Secretário de Estado do Meio Ambiente,

Considerando o estabelecido no artigo 14 alínea "a" da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de

1965, que define que além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

Considerando a proteção legal da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, conferida pela Lei Federal 11.428 de 22 de dezembro de 2006;

Considerando a Resolução CONAMA nº 412, de 13 de Maio de 2009, que estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de Interesse Social e que, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, estabelece que os órgãos ambientais poderão estabelecer exigências complementares para o licenciamento ambiental;

RESOLVE:

Artigo 1º - A análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa no Estado de São Paulo deverá obedecer ao que determina a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 4.771/1965, a Lei Federal nº 11.428/2006 e o Decreto Federal nº 6.660/2008.

§ 1º - Deverão ser considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos pelas Resoluções CONAMA nº 2/1994, CONAMA nº 4/1994 e CONAMA nº 7/1996.

§ 2º - Para o Bioma Cerrado deverão ser considerados os parâmetros definidos no Anexo I, da Resolução SMA nº 55/1995.

Artigo 2º - A autorização para supressão de vegetação nativa para o parcelamento do solo ou para qualquer edificação na área urbana, neste último caso ressalvadas as edificações para obras de interesse público objeto da Resolução SMA 13/2008, deverá atender ao disposto nesta Resolução e nas demais normas legais pertinentes, mediante a apresentação de estudo técnico específico.

Parágrafo único - Esta Resolução não se aplica a exemplares arbóreos nativos ocorrentes de forma isolada na paisagem para os quais há procedimento próprio definido pela Resolução SMA 18-07.

Artigo 3º - A autorização para supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo ou qualquer edificação na área urbana poderá ser fornecida mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

- I. somente poderá ser concedida autorização para supressão de vegetação quando garantida a preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% da área da propriedade.
- II. respeitado o disposto no inciso I, deverá ser garantida a preservação de no mínimo 30% da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade no caso de estágio inicial de regeneração.
- III. respeitado o disposto no inciso I, deverá ser garantida a preservação de no mínimo 50% da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade no caso de estágio médio de regeneração.
- IV. respeitado o disposto no inciso I, em se tratando de propriedade localizada em perímetro urbano definido antes da edição da Lei Federal 11.428/06, deverá ser garantida a preservação de no mínimo 70% da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade no caso de estágio avançado de regeneração.
- V. a vegetação remanescente na propriedade deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente como Área Verde, sendo dispensada a averbação no caso de lotes com área inferior a 1.000 m².

§ 1º - Poderão ser averbadas como Áreas Verdes as áreas de preservação permanente, obedecendo-se as disposições da Resolução CONAMA 369-2006.

§ 2º - Existindo dois ou mais estágios de regeneração dentro da propriedade objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, será aplicado o critério correspondente ao estágio de regeneração mais avançado.

§ 3º - Em se tratando de propriedade localizada em perímetro urbano definido após a edição da Lei Federal 11428/06 a supressão de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração não poderá ser autorizada.

§ 4º - Nos pedidos de solicitação de supressão de vegetação para lotes localizados em loteamentos já implantados, deverão ser verificadas as Áreas Verdes existentes no loteamento, que se cobertas por vegetação nativa poderão ser consideradas para fim de atendimento ao percentual de vegetação a ser preservada, levando-se em conta, nestes casos, a área total do fragmento de vegetação existente dentro do loteamento, bem como a área total do mesmo.

Artigo 4º - A autorização para supressão de vegetação nativa para o parcelamento do solo ou para qualquer edificação na área urbana, somente será concedida quando em conformidade com o Plano Diretor ou mediante autorização do Município.

Artigo 5º - Na análise técnica dos pedidos de supressão de vegetação deverá ser avaliada a localização da vegetação a ser suprimida verificando se esta se encontra em áreas indicadas para preservação e criação de unidades de conservação de proteção integral ou em áreas prioritárias para implantação de áreas verdes urbanas, reservas legais ou de reservas particulares do patrimônio natural e para restauração de corredores ecológicos interligando fragmentos de vegetação nativa, conforme o "Projeto Diretrizes para Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado de São Paulo", coordenado pelo Programa Biota-FAPESP.

Parágrafo 1º - No caso de pedidos de supressão de vegetação nas áreas indicadas no caput poderão ser exigidas medidas compensatórias suplementares em função da importância ecológica do fragmento.

Parágrafo 2º - Os pedidos para supressão de vegetação nativa em propriedades inseridas integral ou parcialmente em áreas indicadas para criação de Unidades de Conservação pelo Projeto Biota FAPESP deverão ser previamente submetidos à análise e manifestação do órgão competente do SIEFLOR.

Artigo 6º - Nos processos de licenciamento de novos parcelamentos de solo e empreendimentos habitacionais, sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverá ser exigida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, preferencialmente em bloco único, visando assegurar, entre outros aspectos, a infiltração das águas pluviais, a conservação da biodiversidade, a mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica.

§ 1º - A medida mitigadora prevista no caput deverá ser exigida independente da existência de vegetação nativa na gleba.

§ 2º - As Áreas Verdes e Sistemas de Lazer definidos em lei municipal e as Áreas de Preservação Permanente poderão ser considerados para o atendimento da exigência prevista no caput.

§ 3º - As áreas de que trata o caput deverão ser revegetadas com o plantio de espécies nativas ou plantio consorciado de espécies nativas e exóticas, excetuando-se espécies exóticas consideradas invasoras, podendo ser destinado até o limite de 30% destas áreas para ajardinamento, instalação de equipamentos esportivos e de lazer.

§ 4º - A Resolução CONAMA 369/06 deve ser observada no caso de áreas de preservação permanente.

Artigo 7º - No caso do licenciamento de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social, de que trata a Resolução CONAMA nº 412, de 13 de Maio de 2009, poderá ser dispensada a exigência prevista no artigo 6º se houver a comprovação da existência, na

proximidade, de áreas naturais que assegurem a manutenção das funções ambientais.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto no caput, poderão ser consideradas áreas verdes públicas ou privadas, parques municipais ou outras áreas não impermeabilizadas existentes em área urbana na região em que se pretende implantar o empreendimento.

§ 2º - A comprovação da existência de áreas naturais de que trata o caput deverá ser feita pela Prefeitura Municipal com base em estudo técnico.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial a Resolução SMA 14, de 13 de março de 2008.

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Secretário do Meio Ambiente

PUBLICADA EM 27-11-09 SEÇÃO I PAG 37

RESOLUÇÃO SMA-086 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa em áreas rurais no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando os mapas produzidos pela equipe de pesquisadores do Projeto Biota FAPESP denominados "Áreas prioritárias para incremento da conectividade" e "Áreas prioritárias para criação de Unidades de Conservação" resultantes do Projeto Biota FAPESP;

Considerando a situação atual da cobertura vegetal no Estado e a importância da manutenção e recuperação da conectividade efetiva entre os fragmentos existentes;

Considerando a vocação das diferentes Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI;

RESOLVE:

Artigo 1º - A análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa no Estado de São Paulo deverá obedecer ao que determina a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

§ 1º - Deverão ser considerados os diferentes estágios sucessoriais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos pelas Resoluções CONAMA nº 10-1993, CONAMA nº 7-1996 e a Resolução Conjunta SMA-IBAMA-SP nº 01-1994.

§ 2º - Para o Bioma Cerrado deverão ser considerados os parâmetros definidos na Lei Estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009 e na Resolução SMA nº 64, de 10 de setembro de 2009.

Artigo 2º - Para as solicitações de supressão de vegetação nativa em imóveis rurais dentro dos limites das áreas demarcadas como prioritárias para incremento da conectividade, no mapa do Programa BIOTA FAPESP, deverão ser consideradas as categorias de importância para a manutenção e restauração da conectividade biológica definidos no mapa denominado "Áreas Prioritárias para Incremento para Conectividade".

§ 1º - Deverá ser apresentado pelo solicitante estudo de fauna e flora, independente do estágio de regeneração em que se encontrar a vegetação a ser suprimida.

§ 2º - O mapa referido no caput está disponível no portal da Secretaria de Meio Ambiente no endereço eletrônico www.ambiente.sp.gov.br-conectividade.pdf

Artigo 3º - Os pedidos para supressão de vegetação nativa em propriedades inseridas integral ou parcialmente em áreas indicadas para criação de Unidades de Conservação pelo Projeto Biota FAPESP deverão ser previamente submetidos à análise e manifestação do órgão competente do Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR.

Parágrafo Único - O mapa denominado "Fragmentos indicados para criação de unidades de conservação de proteção integral" está disponível no portal da Secretaria do Meio Ambiente no endereço eletrônico www.ambiente.sp.gov.br/unidadesdeconservacao.pdf

Artigo 4º - Respeitadas as limitações legais e efetuadas as devidas análises técnicas, a supressão de vegetação nativa ou sua exploração nestas áreas poderá ser passível de autorização desde que:

I - A vegetação comprovadamente não abrigue espécies da fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção solicitada não ponha em risco a sobrevivência destas espécies;

II - Inexista alternativa técnica e locacional à obra ou empreendimento proposto;

III - A vegetação não forme corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

Artigo 5º - A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para supressão de vegetação nativa, considerando as escalas de classificação presentes no mapa "Áreas prioritárias para incremento da conectividade", deverá atender os seguintes critérios:

I - Dentro da escala de 6 a 8 deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada;

II - Dentro da escala de 3 a 5 deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

III - Dentro da escala de 1 a 2 deverá ser seguida a legislação vigente.

Artigo 6º - A compensação de que trata o artigo 5º deverá ser implantada, mediante recuperação de áreas degradadas ou na forma de preservação de área equivalente à área a ser suprimida na região de mesma escala de classificação do mapa "Áreas Prioritárias para Incremento para Conectividade".

§ 1º - A compensação deverá ser efetuada preferencialmente dentro das áreas prioritárias para manutenção e implantação da conectividade com classificação de 5 a 8, priorizando-se as áreas de preservação permanente definidas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e de interligação de fragmentos florestais remanescentes na paisagem regional.

§ 2º - Poderão ser utilizadas como áreas para compensação:

I - Áreas constantes do Banco de Áreas para Recuperação Florestal da Secretaria do Meio Ambiente;

II - Áreas públicas, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas determinando sua recuperação, não apresentem passivos ambientais e mediante anuência do Poder Público;

III - Áreas particulares, desde que não seja alvo de obrigações judiciais ou administrativas determinando sua recuperação, não apresentem passivos ambientais e mediante anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área.

Artigo 7º - Os remanescentes de vegetação nativa em qualquer de suas fisionomias que

excedam o percentual destinado a compor a reserva legal do imóvel em que se localizam, poderão ser utilizados para a compensação de reserva legal de outros imóveis, nos termos previstos no artigo 44, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Artigo 8º - Nos Municípios com baixo índice de cobertura vegetal nativa (menor que 5% de seu território) conforme "Inventário Florestal da Vegetação Natural do Estado de São Paulo", elaborado pelo Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente, ou outro que venha substituí-lo, a concessão de autorização para supressão de vegetação nativa, observadas as restrições técnicas e legais, em áreas não enquadradas nas situações previstas nos incisos I e II do artigo 4º, estará condicionada a compensação de área equivalente a 1 (uma) vez a área autorizada, dentro do mesmo Município.

Artigo 9º - O disposto nesta Resolução não se aplica para supressão de vegetação nativa em estágio pioneiro ou árvores isoladas, e para as obras de interesse público na forma definida pela Resolução SMA nº 13-2008.

Artigo 10 - Fica estabelecido, sem prejuízo das verificações rotineiras, que a cada quadrimestre deverá ser realizada operação para verificação do cumprimento das medidas de recuperação firmadas nos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental, cujas diretrizes e orientações serão dadas pelo Departamento de Proteção da Biodiversidade, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

Artigo 11 - O disposto nesta Resolução será aplicado, sem prejuízo e complementarmente a outras disposições e compensações definidas na legislação em vigor.

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Resolução SMA nº 85, de 11 de dezembro de 2008.

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA EM 13-02-2010 SEÇÃO I PÁG 46

RESOLUÇÃO SMA-011 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre a prévia anuência dos órgãos gestores de unidades de conservação nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, nos termos do § 3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a disposição do § 3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de fevereiro de 2002, bem como outras normas aplicáveis;

Considerando as disposições da Resolução CONAMA nº 237/1997, que determina a participação dos órgãos competentes no processo de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental, sincronizando a manifestação dos órgãos gestores das unidades de conservação nos casos em que significativos impactos ambientais possam afetar a área protegida ou suas zonas de amortecimento para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam definidos os procedimentos e tipologias de empreendimentos ou atividades que afetam as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, que deverão ser enviados para análise e manifestação do órgão gestor das unidades de conservação.

Art. 2º - Deverão ser submetidos para análise e expedição de anuência do órgão gestor das unidades de conservação os processos de licenciamento dos seguintes empreendimentos ou atividades:

I - aqueles enquadrados nas seguintes tipologias:

- a) refinarias de petróleo;
- b) siderúrgicas;
- c) indústrias em que haja processos de redução de minério;
- d) indústrias de celulose;
- e) indústrias de vidro plano;
- f) usinas de açúcar e álcool;
- g) indústrias de cimento ;
- h) incineradores industriais;
- i) indústrias de automóvel;
- j) indústrias de fertilizantes que processem rocha fosfática;
- k) complexos químicos ou petroquímicos;
- l) transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos
- m) estradas.

II - quaisquer tipologias que venham a acarretar:

- a) supressão de vegetação nativa em área superior a 5,0 (cinco) hectares;
- b) supressão de vegetação nativa em área superior a 1,0 (um) hectare em área com cobertura florestal contígua à unidade de conservação;
- c) impactos na qualidade e/ou quantidade de água em bacia de drenagem a montante da unidade de conservação.

Art. 3º - O órgão licenciador e o órgão gestor da unidade de conservação obedecerão aos seguintes procedimentos e prazos para a consecução dos objetivos desta Resolução:

I - processos cujos empreendimentos ou atividades sejam objeto de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA ou Relatório Ambiental Preliminar – RAP: o órgão licenciador encaminhará ao órgão gestor da unidade de conservação o capítulo específico do estudo, contemplando os seguintes itens:

- a) localização da área pretendida em relação aos limites da(s) unidade(s) de conservação, mediante material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial, com memorial descrevendo seus atributos ambientais;
- b) caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações, bem como das condições operacionais (considerando cortes, aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, dentre outros

aspectos relevantes);

c) identificação e avaliação dos impactos diretos e indiretos que poderão incidir sobre as unidades de conservação e em suas zonas de amortecimento;

d) definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a unidade de conservação foi criada, com medidas mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento, contendo parâmetros para avaliar efeitos de borda nas fases de implantação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

II - processos cujos empreendimentos ou atividades sejam objeto de Estudo Ambiental Simplificado – EAS ou licenciamentos ordinários: o órgão licenciador encaminhará consulta acompanhada de laudo técnico para apreciação do órgão gestor da unidade de conservação.

Parágrafo único - O órgão gestor da unidade de conservação terá o prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades objeto de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA; 60 (sessenta) dias nos processos objeto de Relatório Ambiental Preliminar – RAP; e 30 (trinta) dias nos processos objeto de Estudo Ambiental Simplificado – EAS ou licenciamentos ordinários.

Art. 4º - As obras vinculadas à gestão da unidade de conservação serão autorizadas pelo próprio órgão gestor, sem necessidade de consulta ao órgão licenciador.

Art. 5º - Para os fins desta Resolução, considera-se zona de amortecimento:

I - a área definida no plano de manejo da unidade de conservação, quando houver;

II - a faixa com 10 (dez) quilômetros, medida de qualquer ponto do limite da unidade de conservação, para os casos onde não haja plano de manejo.

Art. 6º - A manifestação e anuência do órgão gestor das unidades de conservação nos processos de licenciamento objeto da presente Resolução deverão analisar os impactos diretos ou indiretos sobre os atributos que ensejaram a criação da unidade de conservação.

Art. 7º - A critério do órgão licenciador os processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades não relacionados nesta Resolução poderão ser enviados para análise e expedição de anuência do órgão gestor das unidades de conservação, mediante justificativa fundamentada de que estes afetam a unidade de conservação.

Parágrafo único - O órgão gestor das unidades de conservação poderá pleitear ao órgão licenciador sua manifestação em processo de licenciamento de empreendimentos ou atividades não relacionados nesta Resolução, mediante justificativa fundamentada de que estes possam vir a afetar a unidade de conservação.

Art. 8º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 31-03-2010 SEÇÃO I PÁG 105

RESOLUÇÃO SMA-027 DE 30 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre procedimentos simplificados de autorização para supressão de vegetação nativa, a que se referem os artigos 33 e 34 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, para pequenos produtores rurais e populações

tradicionais visando a agricultura sustentável nas áreas de regeneração inicial da Mata Atlântica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando o que dispõe a Lei da Mata Atlântica - Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº. 6.660, de 21 de novembro de 2008, que admitiu a hipótese de supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração para práticas de agricultura sustentável com pousio e rodízio de terras pelos pequenos produtores e populações tradicionais,

Considerando o que estabelece a Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e o Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002, em especial o que se refere ao Termo de Compromisso que deve ser celebrado entre os ocupantes de boa fé e populações tradicionais para regular as condições de permanência dessa população até a efetiva regularização fundiária da área,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos simplificados para os pedidos de concessão de autorização para supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração na área do Bioma Mata Atlântica para implantação de roças de subsistência, inclusive em sistema de pousio, para pequenos produtores rurais e populações tradicionais, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, nas respectivas agências ambientais.

Parágrafo Único - Especificamente os pedidos para áreas localizadas no interior das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Reservas Extrativistas e Unidades de Conservação de Proteção Integral deverão ser atendidos diretamente pelo órgão gestor, da área protegida mediante celebração de Termos de Compromisso ou de Contratos de Direito Real de Uso que regulam respectivamente sua permanência provisória ou definitiva em tais áreas.

Artigo 2º - O requerimento da autorização de supressão de que trata esta Resolução deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento com área total pleiteada a ser autorizada e roteiro de acesso;

II - Documentação dominial, matrícula atualizada em até 180 dias e, em caso de posse, os documentos que comprovem a posse de boa-fé, mansa e pacífica;

III - Planta Planialtimétrica com legenda discriminando as áreas da propriedade a serem licenciadas, com a demarcação do zoneamento ambiental se houver, das áreas de preservação permanente, e da(s) área(s) destinada(s) a reserva legal obrigatória, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

IV - Comprovação da averbação da Reserva Legal ou de Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal ou, Termo de Compromisso de Instituição de Recomposição ou de Compensação de Reserva Legal celebrado com o órgão licenciador;

V - Laudo de vegetação com a caracterização da vegetação da propriedade, destacando com base na planta planialtimétrica, os estágios sucessionais da vegetação secundária, as espécies lenhosas predominantes, as áreas pleiteadas para corte raso da vegetação nativa ou para supressão de árvores isoladas, as áreas utilizadas como roças, pastagens e outros usos da propriedade, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 10, de 01 de outubro de 1993; nº 01, de 31 de janeiro de 1994; nº 07, de 23 de julho de 1996; nº 388, de 23 de fevereiro de 2007 e Resolução Conjunta SMA/IBAMA nº 001, de 17 de fevereiro de 1994;

VI - Plano de Uso, que deverá ser feito para até 10 (dez) anos com as informações descritas nas alíneas "b" e "c" e que deve descrever a atividade 1 pretendida com cronograma de implantação e planilha com o tamanho da área de interesse para cada ano previsto;

VII - Estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão da vegetação, e informação se será escoado o material lenhoso ou se será utilizado no interior da área.

Artigo 3º - Em caso de requerimentos coletivos, patrocinados por associações representativas dos interessados, deverão ser fornecidas além daquelas citadas no artigo anterior as seguintes informações adicionais:

I - Lista dos beneficiários com dados pessoais de cada um, tais como: endereço, Registro de Identidade e CPF;

II - Cópia dos Estatutos e da Ata da Assembléia de eleição e posse da diretoria na data da solicitação das autorizações;

III - Cópia do CNPJ da Associação;

IV - Área pleiteada a ser autorizada de cada beneficiário que constará do plano de uso.

Artigo 4º - Caso seja necessário o escoamento de produtos e subprodutos florestais, será necessário realizar o Cadastro Técnico Federal para o lançamento e a emissão do Documento de Origem Florestal - DOF.

Artigo 5º - Os requerimentos para supressão de vegetação tratados nesta resolução são isentos do pagamento do preço de análise, consoante o disposto no artigo 13 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Artigo 6º - Para os fins desta Resolução, ficam dispensados os Laudos de Fauna instituídos pela Resolução SMA nº 86, de 26 de novembro de 2009.

Artigo 7º - A autorização poderá ser emitida com validade máxima de 5 (cinco) anos.

Artigo 8º - Deverá ser protocolado, na Agência Ambiental, um relatório de monitoramento, nos prazos a serem estabelecidos, específico a cada um dos processos de autorização, que deverá conter no mínimo:

I - Nome do beneficiário; responsável pela Unidade Familiar, quando o relatório for coletivo;

II - Área suprimida de cada beneficiário;

III - O uso realizado de acordo com a área solicitada;

IV - Volume de produtos e subprodutos florestais obtidos com a supressão autorizada;

V - Cópia das autorizações de supressão de vegetação;

VI - Estimativa da área a ser suprimida no próximo período;

VII - Outros documentos comprobatórios do monitoramento, tais como fotos, atas de reunião, lista de presença e outros.

Artigo 9º - O uso do fogo, como técnica de manejo tradicional ou para fins de controle fitossanitário, das áreas de pousio autorizadas, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº 10.547, de 02 de maio de 2000.

Artigo 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Secretário de Estado do Meio Ambiente

PORTARIA DEPRN Nº 42, DE 23 DE OUTUBRO DE 2000

Estabelece os procedimentos iniciais relativos à fauna silvestre para instrução de processos de licenciamento no âmbito do DEPRN.

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais,

Considerando que compete ao Estado de São Paulo preservar a fauna conforme disposto no artigo 23, VII, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Estado de São Paulo legislar concorrentemente sobre fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, de acordo com o artigo 24, VI, da Constituição Federal;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, entre eles a fauna, bem como a formação de uma consciência política sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, nos termos do disposto nos artigos 2º, I e III e 4º, V, da Lei Federal n.º 6.938/81;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna, cujas condutas anteriormente definidas com contravenções foram criminalizadas;

Considerando que a Lei 9.605/98, em seu artigo 29, § 1º, inciso I, prevê o enquadramento criminal das ações de quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida e inciso II, quem modifica, danifica, ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

Considerando a necessidade de manutenção da biodiversidade paulista.

Resolve:

Artigo 1º - Para efeito desta Portaria fica definido fauna silvestre os animais que vivem livres em seu ambiente natural.

Artigo 2º - Para implantação de atividades, obras ou empreendimentos onde seja necessária a supressão de vegetação nativa nos estágios médio e avançado de regeneração, deverão ser apresentados estudos e ações efetivas visando a manutenção saudável das espécies da fauna nativa, principalmente quando existir no local espécies ameaçadas de extinção previstas no Decreto Estadual nº 42.838/98.

Artigo 3º - No ato de abertura de processos de licenciamento ambiental serão exigidos pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN, acrescidos dos que já estão deliberados na Portaria nº 17, de 30/03/98, os seguintes estudos da fauna silvestre, de acordo com os seguintes casos:

1. Para intervenções inferiores a 1,0 ha em áreas recobertas por vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração, devem ser apresentados:

- a) Lista de fauna silvestre presente na área, com discriminação da metodologia, utilizando nomenclatura científica e popular,
- b) Descrição das áreas adjacentes ao fragmento estudado, a fim de caracterizar o uso e ocupação de seu entorno,
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho de Classe do profissional responsável (ART).

2. Para intervenções entre 1,0 ha e 5,0 ha em áreas recobertas por vegetação nativa em

estágio médio e avançado de regeneração, devem ser apresentados:

- a) Lista de fauna silvestre presente na área, com discriminação da metodologia, utilizando nomenclatura científica e popular,
- b) Descrição das áreas adjacentes ao fragmento estudado, a fim de caracterizar o uso e ocupação de seu entorno,
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho de Classe do profissional responsável (ART),
- d) Propostas de medidas mitigadoras dos impactos sobre a fauna silvestre a serem causados pelo empreendimento.

3. Para intervenções superiores a 5,0 ha em áreas recobertas por vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração, devem ser apresentados:

- a) Lista de fauna silvestre presente na área, com discriminação da metodologia, utilizando nomenclatura científica e popular,
- b) Descrição das áreas adjacentes ao fragmento estudado, a fim de caracterizar o uso e ocupação de seu entorno,
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho de Classe do profissional responsável (ART),
- d) Propostas de medidas mitigadoras dos impactos sobre a fauna silvestre a serem causados pelo empreendimento,
- e) Monitoramento completo das áreas por períodos sazonais para determinação da eficácia dos resultados,
- f) Plano de manejo das espécies ameaçadas de extinção encontradas, ou em casos específicos a serem determinados pelo técnico responsável.

Parágrafo 1º - O técnico responsável do DEPRN poderá solicitar a inclusão de dados mais específicos, de acordo com a complexidade do caso.

Parágrafo 2º - Nos casos de terrenos com áreas inferiores a 1.000 m², inseridos em zonas urbanizadas, isto é, que apresentem quatro ou mais equipamentos públicos urbanos, conceituados no artigo 5º da Lei Federal nº 6.766/79 (rede de abastecimento de água, rede coletora de esgotos, rede coletora de águas pluviais, linha de transmissão de energia elétrica, linha de telefone, rede de gás canalizado e serviço de coleta periódica de lixo), poderá ser dispensada a documentação relativa aos estudos de fauna, a critério do técnico responsável.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.